



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 8/2026

Demandantes: Runporto.Com - Organização de Eventos Desportivos e de Animação Turística, Lda.; We Run Sport Consulting, Lda.; Maratona Clube de Portugal; HMS - Sports Consulting, Lda.; EVS Event Services, Lda.; Xistarca, Promoções e Publicações Desportivas, Lda.; Associação Desportiva Omundodacorrída.Com, APD; Ganhardestak, Lda.

Demandada: Federação Portuguesa de Atletismo

Árbitros:

António Pedro Pinto Monteiro (Árbitro Presidente)

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitra designado pelas Demandantes)

Miguel Sá Fernandes (Árbitro designado pela Demandada)

Sumário¹:

I – Sob a designação de “Licença Diária de Participação”, o artigo 12.º do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos passou a prever que os praticantes desportivos que não estejam filiados na Demandada têm de requerer uma “Licença Diária de Participação” para poderem participar em determinadas provas. A obtenção da licença está sujeita a um pagamento, que pode ir de €2 a €4 e cuja receita será destinada à Demandada.

II – Por força da referida norma, todas as provas (com um valor de inscrição superior a €5) que não sejam classificadas – pela Demandada – como “Prova Amadora ou de Promoção”, estarão sujeitas ao pagamento da referida “licença”, por serem provas “Label ou superior” e, como tal, preencherem o segundo requisito enunciado no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos. Tal significa que estamos perante um número substancial de competições que estarão abrangidas pela “Licença Diária de Participação”.

III – As normas legais sobre inscrição nas federações desportivas, bem como as normas regulamentares que definem os requisitos dessa inscrição, têm de ser interpretados em conformidade com o disposto: (i) no artigo 79.º, n.º 1, da CRP, isto é, o direito à cultura física e ao desporto; (ii) no artigo 46.º, n.º 3, da CRP, ou seja, a liberdade das pessoas singulares ou colectivas de inscrição (ou não) nas federações desportivas (liberdade negativa de associação).

¹ O acórdão arbitral encontra-se redigido ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV – O artigo 12.º (“Licença Diária de Participação”) do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos é ilegal, por o seu conteúdo ser desconforme com a lei, bem como pela circunstância de, a par do vínculo de filiação, a lei não ter habilitado as federações desportivas a instituir *ex novo* relações jurídico-administrativas com os praticantes da modalidade, para além daquelas que resultam da respetiva filiação na Demandada.

V – O tributo exigido no artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos não é uma taxa. Diversamente, o mesmo assume a natureza de imposto ou contribuição financeira. Consequentemente, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da CRP, existe uma inconstitucionalidade orgânico-formal do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos.

VI – Embora se reconheça que a “Licença Diária de Participação” poderá conduzir a um decréscimo do número de participantes nas provas e a uma possível perda de patrocínios (entre outros prejuízos), nos presentes autos as Demandantes não demonstraram ter sofrido danos. Na verdade, da produção de prova resultou que a Demandada, aparentemente, não estará ainda a aplicar a “Licença Diária de Participação”. Consequentemente, os alegados danos invocados pelas Demandantes são, por enquanto, hipotéticos, não se tratando de um dano real, pelo que falha a verificação cumulativa dos pressupostos da responsabilidade civil.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

Índice do Acórdão:

I – RELATÓRIO.....	4
1. As Partes.....	4
2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio.....	4
3. O objecto do litígio.....	5
4. O valor da causa.....	5
5. A tramitação do processo arbitral.....	6
6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio.....	9
II – FUNDAMENTAÇÃO.....	34
7.1. Fundamentação de facto.....	34
7.2. Fundamentação de direito.....	38
III – DECISÃO.....	56
IV – DECLARAÇÃO DE VOTO	



Tribunal Arbitral do Desporto

I – RELATÓRIO

1. As Partes

As **Partes** nos presentes autos são, na posição de Demandantes, (i) Runporto.Com - Organização de Eventos Desportivos e de Animação Turística, Lda.; (ii) We Run Sport Consulting, Lda.; (iii) Maratona Clube de Portugal; (iv) HMS - Sports Consulting, Lda.; (v) EVS Event Services, Lda.; (vi) Xistarca, Promoções e Publicações Desportivas, Lda.; (vii) Associação Desportiva Omundodacorrída.Com, APD; e (viii) Ganhardestak, Lda. A Demandada é a Federação Portuguesa de Atletismo².

As Partes são legítimas³, têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)⁴.

2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio

Os **árbitros** que compõem o presente tribunal arbitral são: Maria de Fátima Ribeiro (designada pelas Demandantes no dia 19 de Fevereiro de 2026), Miguel Nuno de Sá Nogueira Ferreira Fernandes (designado pela Demandada a 4 de Março de 2026) e António Pedro Pinto Monteiro (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 23 de Março de 2026). Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o tribunal arbitral constituiu-se, assim, no referido dia 23 de Março de 2026.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objecções às referidas declarações apresentadas.

² Para uma identificação completa das Partes, e dos seus Mandatários, vejam-se os respectivos articulados apresentados por ambas.

³ Cfr. Despacho n.º 1, de 29/04/2026, pp. 3 e 4.

⁴ Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).



Tribunal Arbitral do Desporto

A presente arbitragem teve **lugar** junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

No que respeita à sua **competência**, o TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1 e 2, da LTAD⁵.

3. O objecto do litígio

Os presentes autos têm como objecto o Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos da Demandada, aprovado no dia 04/12/2025.

Resumidamente, está em causa a validade das recentes alterações ao Regulamento, em particular o artigo 12.º deste diploma, que introduziu a chamada “Licença Diária de Participação”.

Com a acção arbitral, as Demandantes pretendem que: (i) seja declarada a ilegalidade do mencionado artigo 12.º e desaplicado; (ii) seja declarada a inconstitucionalidade orgânica, formal e material do artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, e desaplicado; e (iii) a Demandada seja condenada a pagar às Demandantes, “no montante que se vier a apurar em sede de execução de decisão arbitral pelos danos a esta provocados, tudo com as legais consequências”⁶.

Posição diferente tem, naturalmente, a Demandada. Na contestação apresentada, entende que a acção deve ser julgada improcedente, por não provada, e pretende que a Demandada seja absolvida do pedido⁷.

4. O valor da causa

⁵ Cfr. Despacho n.º 1, de 29/04/2026, pp. 4 a 6.

⁶ Referimo-nos aos pedidos das Demandantes, em conformidade com a redução do pedido apresentada no requerimento de 02/04/2026 e aceite pelo tribunal arbitral, nos termos do despacho n.º 1 de 29/04/2026,

⁷ Cfr. Contestação, última página.



Tribunal Arbitral do Desporto

No que respeita ao **valor da causa**, as Demandantes indicaram, no final do seu articulado, o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). No âmbito da contestação apresentada, a Demandada não impugnou o referido valor, aceitando, portanto, o valor anteriormente indicado pelas Demandantes.

Na sequência da indicação de ambas as Partes, e na falta de outros elementos, é fixado o valor da causa, para todos os efeitos legais, em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e dos artigos 31.º e ss. do CPTA (ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD).

5. A tramitação do processo arbitral⁸

As Demandantes intentaram a acção arbitral no dia 19/02/2026. O pedido foi aceite pelo TAD no dia seguinte.

Após a devida citação, a Demandada contestou no dia 04/03/2026, tendo-se defendido por excepção e por impugnação.

Com a apresentação dos mencionados articulados, ambas as Partes procederam à junção de documentos e arrolaram diversas testemunhas, tendo as Demandantes feito, ainda, um pedido de declarações de parte. Não foram requeridas outras diligências probatórias.

O tribunal arbitral constituiu-se, conforme referido, no dia 23/03/2026.

A 29/04/2026, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 1, nos termos do qual se procedeu ao saneamento do processo. Nesse despacho, o tribunal arbitral: (i) aceitou a redução do pedido, solicitada por requerimento das Demandantes de 02/04/2026; e (ii) pronunciou-se sobre as excepções dilatórias deduzidas pela Demandada (ilegitimidade activa e incompetência do TAD), julgando-as improcedentes. Em conformidade com o artigo 57.º, n.º 1, da LTAD, o tribunal arbitral

⁸ No presente capítulo apresenta-se apenas um resumo abreviado da tramitação dos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

agendou o dia 19/05/2026 para a realização da audiência destinada à inquirição das testemunhas arroladas e à prestação de declarações de parte.

Por requerimento de 05/05/2026, o Ilustre Mandatário das Demandantes veio comunicar um impedimento para o dia 19/05/2026. Consequentemente, e com o acordo do Ilustre Mandatário da Demandada, foi requerido o adiamento da audiência para o dia 28/05/2026.

No dia 08/05/2025, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 2, tendo sido fixada a data de 28/05/2026 para a realização da referida audiência.

Ainda no mesmo dia 08/05/2026, a Demandada requereu a junção aos autos de um parecer jurídico, sendo o seu primeiro subscritor árbitro do TAD.

No dia 11/05/2026, a Demandada interpôs recurso jurisdicional do despacho n.º 1, por discordar da decisão que determinou a competência do TAD. Seguiu-se a apresentação de contra-alegações por parte das Demandantes, no dia 26/05/2026.

A 27/05/2026 (após a apresentação das contra-alegações), as Demandantes vieram pôr em causa a validade do parecer cuja junção foi requerida pela Demandada, no seu requerimento de 08/05/2026.

No dia 28/05/2026, teve lugar a primeira sessão da audiência final. Por prévia solicitação das Demandantes, prestaram declarações de parte Pedro Alexandre de Ascensão Folhadela de Melo, Carlos Manuel Santos Ferreira e Manuel António da Silva Campos. Foram, também, inquiridas as seguintes testemunhas arroladas pelas Demandantes: Jorge Valdemar da Silva Teixeira e Nuno Gonçalves Fragata Gomes de Azevedo.

Ainda no mesmo dia 28/05/2026, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 3, convidando as Partes a escolherem uma das datas definidas para a continuação da audiência final.

Na sequência do requerimento apresentado pelas Demandantes (com a concordância da Demandada), e por via do despacho n.º 4 de 03/06/2026, determinou-se que a continuação da audiência final tivesse lugar a 23/06/2026.

Por sua vez, no dia 16/06/2026, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 5, nos termos do qual foi determinado o desentranhamento do parecer jurídico cuja junção



Tribunal Arbitral do Desporto

foi requerida pela Demandada⁹. Conforme consta do referido despacho, a circunstância de o primeiro autor do parecer ser árbitro do TAD traduziu-se numa violação dos requisitos de independência e imparcialidade que, nos termos da lei, se exigem aos árbitros do TAD, verificando-se a incompatibilidade prevista no artigo 8.º, n.º 4, do Estatuto Deontológico dos Árbitros do Tribunal Arbitral do Desporto.

Na mesma data, o tribunal arbitral proferiu também o despacho n.º 6, no qual se determinou a subida do recurso jurisdicional da Demandada de 11/05/2026 para o Tribunal Central Administrativo Sul.

No dia 23/06/2026, teve lugar a segunda sessão da audiência final. Foram, também, inquiridas as seguintes testemunhas arroladas pelas Demandantes: António José Dias Correia Moreira, Célia Maria Constantino Amado e Susana Isabel Nunes da Silveira Viegas. A Demandada prescindiu das duas testemunhas que tinha previamente arrolado.

A 30/06/2026, a Demandada interpôs recurso jurisdicional do despacho n.º 5, por discordar da decisão que determinou o desentranhamento do parecer jurídico cuja junção havia requerido. Seguiu-se a apresentação de contra-alegações por parte das Demandantes, no dia 15/07/2026.

Em conformidade com o que foi acordado entre as Partes nos termos do artigo 57.º, n.º 4, da LTAD, nos dias 02 e 03/07/2026 foram apresentadas as alegações escritas.

No dia 30/07/2026, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 7, no qual se determinou a subida do segundo recurso jurisdicional da Demandada de 30/06/2026 para o Tribunal Central Administrativo Sul.

No dia 31/07/2026, por sua vez, foi proferido o despacho n.º 8, atinente a dois requerimentos apresentados pelas Partes, após um lapso de junção das Demandantes.

⁹ Cfr. Requerimento da Demandada de 08/05/2026.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio

De forma a demonstrar a procedência do pedido (*supra* indicado), as **Demandantes** invocaram, resumidamente, o seguinte¹⁰:

1. A Runporto.Com - Organização de Eventos Desportivos e de Animação Turística, Lda (Demandante) é uma sociedade comercial que se dedica à organização de eventos desportivos, locação, instalação e exploração de equipamentos destinados a realização e prática de eventos desportivos, e animação turística. E está, como todas as demais Demandantes, filiada na Federação Portuguesa de Atletismo;
2. Desde a sua constituição, em 2003, a atividade da 1.ª Demandante radica, essencialmente, na organização, promoção e realização de provas (ou manifestações) e eventos de atletismo em espaços públicos e em pista, em larga maioria “em estrada” e excecionalmente em pista, designadamente, maratonas, meias-maratonas, provas de 10km ou 5 Km;
3. Dispõe, assim, de uma logística de meios humanos e materiais afetos em exclusivo e todo o ano à organização das provas, atualmente composta por cinco trabalhadores e dois gerentes;
4. Dai que a 1.ª Demandante promova uma média de 22 eventos de atletismo por ano e reúne anualmente entre 100.000 e 120.000 participantes, com uma significativa participação de cidadãos estrangeiros, em especial oriundos de países da Europa, sendo a sua larga maioria atletas não federados na Demandada;
5. Razão por que a 1.ª Demandante vem qualificada pela Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto [aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16/01 (LBAFD)], como agente desportivo (artigos 34.º e 43.º), quer porque o fim da sua atividade económica é a organização de provas ou manifestações de

¹⁰ A enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pelas Demandantes na acção arbitral, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- atletismo, quer porque a prestação dos seus serviços mostra-se necessária à implementação e realização destes eventos de atletismo;
6. As 2.ª a 8.ª Demandantes são pessoas coletivas (sociedades comerciais e associações), que se dedicam à organização de eventos desportivos, provas e manifestações de atletismo em estrada ou fora de pista, no território nacional;
 7. Nesta medida, as 2.ª a 8.ª Demandantes também elas vêm qualificadas, pela Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto [aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16/01 (LBAFD)], como agentes desportivos (artigos 34.º e 43.º), quer porque o fim da sua atividade económica (ou objeto associativo) é a organização de provas ou manifestações de atletismo, quer porque a prestação dos seus serviços mostra-se necessária à implementação e realização destes eventos de atletismo;
 8. Para o efeito, as Demandantes, para obter junto da Demandada a homologação da prova ou manifestação, pagam a correspondente taxa administrativa à FPA (artigo 7.º do Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista);
 9. Providenciam junto das entidades públicas e a expensas suas, as autorizações ou licenças (municípios, polícia de segurança pública, e proteção civil) para a afetação do uso das vias públicas aos eventos de atletismo;
 10. Celebram com companhias de seguros, contra o pagamento do respetivo prémio, os contratos de seguro desportivo obrigatório para cada prova ou evento, cujos beneficiários são todos os participantes-intervenientes;
 11. É também das Demandantes o custo dos serviços prestados pelos juízes de atletismo (e outros elementos) que efetuam a prévia medição do percurso da corrida, homologam as classificações e ainda satisfazem os encargos com o controlo antidoping;
 12. São também pagos pelas Demandantes os prémios de classificação, se os houver, bem como, e como se disse, o custo do policiamento e a presença de bombeiros (ambulâncias), da Cruz Vermelha e/ou o INEM;



Tribunal Arbitral do Desporto

13. Cabe-lhes também o fornecimento dos dorsais aos participantes, dos chips para controlo das classificações, de água, bem como a instalação ao longo do percurso dos sinais que demarcam o percurso de cada prova (como barreiras) e demais logística;
14. Por sua vez, a Demandada integra o leque das entidades particulares que são chamadas para o exercício da função administrativa, mediante a atribuição do estatuto de utilidade pública, processado por ato administrativo, por via do qual, nos termos da lei (e verificados os correspondentes pressupostos) foi-lhe confiada competência para “o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública” — artigo 14.º da LBAFD e artigos 2.º e 10.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31/122 (RJFD), *in casu*, de atletismo;
15. A Demandada está, por isso, sujeita a um regime jurídico dualista: de direito público, na parte em que esteja investida no exercício de poderes públicos; de direito privado, em tudo o que não se reconduza ao exercício daqueles poderes;
16. No exercício dos seus poderes regulamentares, e por deliberação tomada na reunião da direção de 19/08/2025, a Demandada aprovou o Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos (doravante, RFAD) e o Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista, posteriormente publicados;
17. As hesitações da Demandada nestas matérias estão bem ilustradas, quando se constata que no período de quatro meses efetuou duas revisões aos Regulamentos de Filiações e Homologações de 19/08/2025, aprovadas, respetivamente, nas reuniões da direção de 19/11/2025 e de 4/12/2025;
18. O RFAD “estabelece os princípios a que devem obedecer as inscrições de Agentes Desportivos na Federação Portuguesa de Atletismo” na FPA (artigo 1.º/1);



Tribunal Arbitral do Desporto

19. A filiação vem definida como o *"ato administrativo, através do qual o Agente Desportivo estabelece com a FPA, diretamente ou via Associação Territorial (adiante designada por Associação de Atletismo ou Associado Efetivo), um vínculo que lhe permite o acesso aos benefícios concedidos pela FPA, e que anualmente são divulgados em Carta Circular"* (artigo 2.º);
20. O artigo 4.º do RFAD (Obrigatoriedade da filiação) prevê o seguinte: *"[A] filiação de Agentes Desportivos tem carácter anual, sendo obrigatória para cada época desportiva"*;
21. O artigo 5.º deste Regulamento, acrescenta que a filiação de um agente desportivo (seja ele um praticante desportivo, um treinador, um juiz, um clube, um organizador de provas de atletismo) obriga a FPA à emissão de uma licença, válida para o período a que respeita a filiação (artigo 5.º);
22. Por sua vez, os artigos 9.º, 10.º e 11.º do RFAD disciplinam a filiação de praticantes desportivos na FPA; filiação que pode assumir as modalidades de inscrição inicial ou primeira inscrição, inscrição como renovação ou inscrição como transferência (artigo 9.º, n.º 1 a 4);
23. Quer dizer, independentemente da modalidade que revista, a inscrição na FPA tem como contrapartida o pagamento de um valor de filiação, definido e liquidado anualmente;
24. É ainda condição para a inscrição a apresentação de um exame médico desportivo válido para cada época (a que respeita a inscrição) e um seguro desportivo obrigatório - art.11.º/1, 5, e 6 do RFAD, como previsto nos artigos 40.º/1, e 42.º da LBAFD;
25. Em consonância com os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12/01 (regime jurídico do seguro desportivo obrigatório), o artigo 11.º, n.ºs 7 e 8, do RFAD, prevê a possibilidade de o praticante desportivo aderir ao seguro desportivo de grupo proposto pela FPA ou apresentar uma apólice própria, desde que esta respeite as coberturas previstas na lei;



Tribunal Arbitral do Desporto

26. O procedimento administrativo de inscrição do praticante desportivo na FPA só fica concluído com a emissão da licença desportiva anual (artigo 11.º, n.º 10, do RFAD);
27. A respeito do artigo 12.º, esclareça-se que as categorias de prova “Label ou superior” (artigo 12.º/1, do Regulamento de Filiações) são as usadas pela *World Athletics – Label Road Races Regulation*, aprovado a 07/08/2025 –, onde vêm definidos os requisitos mínimos para que uma corrida possa ser qualificada como *Label, Elite, Gold e Platinum*. As corridas assim classificadas e qualificadas integram o *World Ranking Competitions* da *World Athletics* e o calendário global da *World Athletics*;
28. Esses requisitos orientam a classificação das competições desportivas sujeitas a homologação pela FPA (Amadora, Label, Elite, Gold e Platinum), de acordo com um sistema de pontos definido no artigo 6.º do Regulamento de Homologação, na redação aprovada em 04/12/2025. Dessa classificação depende a taxa administrativa de homologação a pagar pelas entidades organizadoras;
29. Prosseguindo, como alegado, a par da licença desportiva anual – associada à inscrição anual do praticante desportivo na FPA –, o artigo 12.º do RFAD prevê a figura da “licença diária de participação”;
30. A emissão desta licença, exigida para a participação em competições homologadas com o valor de inscrição superior a 5,00€, está dependente do pagamento de uma prestação pecuniária, cujo montante varia em função da distância da prova (10 km, meia-maratona, maratona, superior a maratona), entre um mínimo de 2,00€ e um máximo de 4,00€;
31. Numa formulação redundante, o artigo 12.º/2 do RFAD esclarece que a licença diária permite: a) a autorização formal de participação em competição homologada; b) emissão de licença desportiva provisória (provisória no sentido de temporária, uma vez que habilita o praticante desportivo a participar numa única competição); c) acesso ao seguro desportivo obrigatório;



Tribunal Arbitral do Desporto

32. Os atletas titulares de uma licença anual válida – ou seja, os praticantes desportivos inscritos na FPA – não têm de requerer a licença diária, ficando isentos da contrapartida pecuniária que lhe está associada (artigo 12.º/7 do RFAD);
33. Recorda-se aqui que a obrigatoriedade de filiação de agentes desportivos na respetiva federação (artigo 4.º do RFAD) comporta, seja qual for a extensão da licença desportiva, uma interferência na liberdade de associação, consagrada no artigo 46.º da CRP, em especial na liberdade negativa de associação: “[n]inguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela” – artigo 46.º/3, da CRP. A liberdade de associação é um direito fundamental com a natureza de direito, liberdade e garantia e de titularidade ativa complexa;
34. As federações desportivas situam-se a meio-caminho na escala gradativa de compressões à liberdade de associação;
35. É com este sentido, destacando-se o direito à cultura física e ao desporto (artigo 79.º/1, da CRP) e à liberdade das pessoas singulares (ou coletivas) de inscrição ou não nas federações desportivas, e dentro do quadro normativo-constitucional — com realce para o princípio da proporcionalidade (artigos 2.º e 18.º/2, da CRP) — que têm de ser interpretadas e aplicadas as normas legais sobre inscrição nas federações desportivas e as normas regulamentares que definem os requisitos ou condições dessa inscrição;
36. Para além do disposto nos artigos 9.º (direito de inscrição) 58.º do RJFD, importa ter presente que, segundo o artigo 32.º/1, da LBAFD, as provas ou manifestações desportivas em espaços públicos têm de ser precedidas de parecer da respetiva federação se, cumulativamente: a) decorrerem na via pública; b) estiverem abertas à participação de praticantes desportivos inscritos na federação em causa; c) implicarem a atribuição de prémios monetários ou em espécie superiores a montante a fixar na lei;
37. Nestes casos, a Demandada tem competência para homologar o regulamento da prova, *“a fim de assegurar o respeito pelas regras de*



Tribunal Arbitral do Desporto

proteção da saúde e segurança dos participantes, bem como o cumprimento das regras técnicas da modalidade" (artigo 32.º/2 da LBAFD). As provas que reúnam estas condições passarão a integrar o calendário oficial da modalidade (artigo 32.º3 da LBAFD), mas nada mais além daquela exigência e desta qualificação;

38. Dito isto, é fácil captar e concluir, por uma sorte, que as federações desportivas – como a FPA – obedecem a um princípio de liberdade de acesso. O legislador não pretendeu impor a regra de inscrição prévia na federação desportiva como condição para a prática de uma modalidade;
39. De outro modo, as federações desportivas (FPA) só estão autorizadas a instituir a obrigação de filiação enquanto condição de acesso a *"competições organizadas com vista à atribuição de títulos nacionais ou outros de carácter oficial"*. Parece claro, de resto, que nem todas as provas integradas no calendário oficial da modalidade – entre as quais as provas homologadas pela Demandada – são (ou podem não ser) competições organizadas com vista à atribuição de títulos oficiais na aceção do artigo 58.º do RJFD;
40. Por outra sorte, o artigo 32.º da LBAFD admite a participação de praticantes desportivos não inscritos na Requerida em provas ou manifestações desportivas sujeitas a homologação. O que confirma a conclusão de que, embora seja a Demandada a definir as condições regulamentares de filiação, a inscrição em federação desportiva não é condição para a participação em provas ou manifestações desportivas abertas ao público, mesmo que sujeitas a homologação e integradas no calendário oficial da modalidade;
41. Quer dizer, estas normas legais contêm um juízo de proporcionalidade sobre os desvios à liberdade (negativa) de associação que o legislador ordinário está disposto a tolerar em matéria de regulação desportiva. Este é um juízo que, por envolver direitos, liberdades e garantias, integra a reserva de lei parlamentar (artigo 165.º, n.º 1, al. b) da CRP);
42. Esta conclusão não deixa de ser aplicável à revisão do RFAD operada pela Demandada em 04/12/2025, ao pretender mitigar (mas não conseguir) a



Tribunal Arbitral do Desporto

- notória inconstitucionalidade dos artigos 4.º a 12.º do RFAD, com a supressão do artigo 4.º da menção de a licença obrigatória “[poder] *ser diária para praticantes desportivos de forma individual*”, inscrita no artigo 4.º dos pregressos RFAD (de 19/08/2025 e 19/11/2025);
43. É impossível afirmar ou interpretar o RFAD sem que os praticantes desportivos de forma individual, estejam desobrigados a obter a uma licença diária de participação;
44. Com efeito, e como é assinalado no parecer junto aos autos de Mário Aroso de Almeida e Marta Vicente, *“de nada vale argumentar que a introdução de uma licença diária de participação, associada ao pagamento de uma prestação tributária, não implica o estabelecimento de um vínculo de filiação com a FPA, como resulta da nova redação do artigo 4.º do RFAD. A exigência daquele título tem indiscutivelmente o efeito — se não mesmo o propósito — de pressionar ou constranger os praticantes desportivos não inscritos no sentido da filiação na FPA, interferindo com a liberdade negativa de associação (artigo 46.º, n.º 3 da CRP)”*;
45. Normaçoão que, por ser atinente a um direito, liberdade e garantia, constitui matéria de reserva de lei parlamentar (artigo 165.º, n.º 1, al. b) da CRP), que as federações normativas não têm competência normativa para disciplinar. Logo, o artigo 12.º do RFAD da Demandada está também ferido de um vício de incompetência, gerador de inconstitucionalidade orgânica e formal;
46. E, por outro lado, ao instituir a exigência de uma licença diária de participação, o RFAD atua como se existisse uma previsão legal que impusesse aos praticantes desportivos, que não sejam filiados na Demandada, um obstáculo à sua liberdade de participação em competições homologadas pela FPA, que a esta entidade coubesse remover através da emissão de uma licença;
47. A verdade é outra: não existe tal previsão legal, pelo que não existe base legal para a instituição, por via regulamentar, de uma licença de remoção de um



Tribunal Arbitral do Desporto

- obstáculo jurídico à atividade dos particulares, com a configuração da “licença diária de participação” criada pela Demandada;
48. Lembra-se, aliás, que por licença (ou autorizações-licença) entende-se o ato administrativo que confere ao particular (participante numa prova ou manifestação desportiva) direitos ou o exercício de faculdades que se contêm nos seus direitos por colocar em perigo o interesse público. Cabe, pois, perguntar qual o motivo de perigosidade (ou, pelo menos, de perturbação) de interesse público subjacente à atribuição da licença diária de participação;
49. Nesta medida, apesar de o legislador ter reenviado para o poder regulamentar das federações desportivas a definição das “condições regulamentares de filiação” (artigo 9.º do RJFD), os regulamentos administrativos das federações desportivas (como o aqui apreciado produzido pela Demandada) têm de respeitar a lei, nos espaços normativos que esta tenha decidido, ainda que de forma lacunar ou incompleta ocupar;
50. Conclui-se, assim, e de maneira fácil de esquematizar, que a norma regulamentar — art.12.º do RFAD — que prevê a proibição de participação em competições desportivas homologadas por parte de praticantes desportivos não federados, bem como a necessidade de prévia emissão de uma licença diária para a remoção dessa proibição, é ilegal, não só porque o seu conteúdo é desconforme com a lei, mas também porque, a par do vínculo de filiação, a lei não habilitou as federações desportivas [Demandada] a instituir *ex novo* relações jurídico-administrativas com os praticantes da modalidade para além daquelas que resultam da respetiva filiação na FPA;
51. O paradoxo, aliás, resulta de modo evidente do facto de que a Demandada institui a licença diária de participação num Regulamento (RFAD) que, nos termos do seu artigo 1.º, deveria ter apenas por objeto definir “os *princípios a que devem obedecer as inscrições de agentes desportivos*” na FPA;
52. A contraprestação pecuniária instituída no artigo 12.3 deste regulamento, ao fazer depender de uma autorização formal de participação em competição



Tribunal Arbitral do Desporto

- homologada, que confere um título (licença) para o qual o candidato a nela competir tem de pagar um valor pecuniário à Demandada, está também ele ferida de inconstitucionalidade;
53. É para as Demandantes evidente que a Licença Diária de Participação não é uma taxa por carência dos atributos conferidos pela CRP, consequentemente, o artigo 12.º/3, do RFAD enquadra-se no imposto ou contribuição financeira, que a FPA não está nem legal nem constitucionalmente habilitada a produzir, logo o tributo é inconstitucional orgânica-formalmente estando, por conseguinte, feridos de ilegalidade abstrata os atos tributários que, com base naquele normativo, venham a ser praticados;
54. O elemento caracterizador da taxa é a sua bilateralidade, a circunstância de assentar numa relação individual e concreta entre o sujeito passivo e a Administração (ou a entidade privada no exercício da função administrativa);
55. Esta nota estrutural é constitutiva da definição de taxa: só há taxa, na aceção constitucional do termo, se se puder identificar uma contrapartida específica, isto é, uma prestação administrativa concreta e individualizada;
56. A licença diária de participação tem o exclusivo propósito de obter receita fiscal por quem nada fez ou faz para a recolher, ou seja, está em causa uma taxa desenhada para a remoção de um obstáculo artificialmente criado ao participante com o único propósito de cobrar uma receita;
57. Só se tem por válido o recurso ao viaduto da taxa, se o obstáculo jurídico erguido ao comportamento dos particulares for genuíno, justificado por um interesse administrativo real e não meramente ficcionado com vista à obtenção de receita;
58. No caso, a taxa-licença diária não visa diretamente – nem indiciariamente se pode retirar que se propõe – remunerar os custos de (eventuais) encargos ocasionados pela remoção, traduzidos na atividade administrativa de fiscalização ou controlo associada à emissão da licença ou autorização administrativa;



Tribunal Arbitral do Desporto

59. Conforme o Comunicado da Demandada de 26/03/2025, apreende-se que a licença diária permitir-lhe-á salvaguardar a “segurança” e a “integridade física” de todos os praticantes da modalidade. Cumpre, porém, recordar que os organizadores das provas de atletismo abertas ao público estão sujeitos a uma taxa administrativa de homologação, que é contrapartida dos “serviços de avaliação técnica, certificação e supervisão federativa” prestados pela Demandada nas provas cuja homologação lhe tenha sido solicitada (artigo 7.º do Regulamento de Homologação de provas de atletismo fora de pista, aprovado em 04/12/2025);
60. Por conseguinte, a taxa administrativa de homologação liquidada e cobrada pela Demandada visa compensar os custos da atividade administrativa de homologação levada a cabo pela federação desportiva, nela se compreendendo a verificação do cumprimento das regras de segurança e saúde dos participantes;
61. Neste sentido, não se vislumbra — por inexistirem — que encargos administrativos adicionais, relacionados com a segurança e a integridade física dos participantes nas provas desportivas homologadas poderá a “taxa” de licença diária compensar, em termos que já não se afigurem cobertos pela taxa de homologação ou que reentrem nas competências delegadas às federações desportivas;
62. Poder-se-ia equacionar que a “taxa” de licença instituída pela FPA teria como finalidade (como sugere o Comunicado) compensar os encargos administrativos gerados pelo controlo, pela Demandada, da validade dos exames médicos dos participantes em provas desportivas homologadas, a que faz referência o Comunicado da FPA de 26/03/2025. Não é, porém, verdade como explicam Mário Aroso de Almeida e Marta Vicente, no parecer junto aos autos;
63. Em primeiro lugar, à exceção do Comunicado da Demandada de 26/03/2025 — que, como se percebe, não tem valor normativo e só releva nos quadros do elemento histórico da interpretação jurídica de atos normativos —, não há



Tribunal Arbitral do Desporto

- nada no RFAD da Demandada que sugira que o pagamento da taxa de licença diária é contrapartida de uma atividade de fiscalização ou de vigilância dos exames médicos desportivos dos participantes em provas desportivas homologadas;
64. Em segundo lugar, mesmo admitindo (o que não se concede) que a emissão da licença diária pressupõe a fiscalização da validade do exame desportivo pela FPA — e que residiria nessa atividade de fiscalização o facto tributário legitimador da criação do tributo —, o juízo das Demandantes sobre a invalidade do artigo 12.º/3 do RFAD mantém-se inalterado;
65. Na verdade, o artigo 40.º/1 da LBAFD (Medicina desportiva) dispõe que “[o] acesso à prática desportiva, no âmbito das federações desportivas, depende de prova bastante da aptidão física do praticante, a certificar através de exame médico que declare a inexistência de quaisquer contraindicações, a regulamentar em legislação complementar”;
66. Nada se prescrevendo, portanto, quanto aos praticantes desportivos não inscritos ou não filiados, não pode uma Federação desportiva instituir tal obrigação, sob pena de violar a lei;
67. Sem prescindir, mesmo aderindo a uma aceção mais alargada de taxa — não cabida no texto do artigo 12.º do RFAD —, a taxa pela remoção de um obstáculo ao comportamento dos particulares pode ser exigida como contrapartida da inação do sujeito ativo (“deixar fazer”) em face de atividades do sujeito passivo que interferem a título permanente no gozo de determinados bens públicos;
68. Sublinha-se que, na hipótese de se mobilizar este alargamento do conceito de taxa, não se antecipa, *in casu*, qual o dever de “deixar fazer” assumido pela Demandada como contrapartida pelo pagamento do tributo, nem com que bens públicos — cuja tutela incumbe à FPA — a atividade dos praticantes desportivos não inscritos poderá interferir;
69. A finalidade parafiscal de financiamento da atividade geral da Demandada não passa apenas pela receita (expectável) adicional diretamente



Tribunal Arbitral do Desporto

- proveniente da licença diária de participação, mas também pela receita que acabará por resultar do acréscimo de inscrições na FPA, motivado pela pressão ou constrangimento indiretamente gerados pela exigência daquela licença;
70. Resta, por fim, referir e frisar que a Demandada não tem competência para criar um tributo cuja contrapartida é o acesso ao seguro desportivo obrigatório, como previsto artigo 12.º/2, al. c), do RFAD;
71. Seja como for, a LBAFD prevê o estabelecimento de um sistema de seguro obrigatório, que vale, em termos distintos, para agentes desportivos inscritos nas federações desportivas e para os praticantes desportivos não inscritos (artigo 42.º da LBAFD);
72. Da articulação do artigo 42.º da LBAFD e dos artigos 8.º, 9.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 10/2009, resulta que os praticantes desportivos não inscritos na Demandada não têm de subscrever individualmente um seguro desportivo para participar em provas abertas ao público, nem estão obrigados a aderir ao seguro desportivo de grupo disponibilizado pela FPA;
73. Pelo contrário, a intenção do legislador foi a de fazer recair essa obrigação imediatamente sobre as entidades (como as Demandantes) que promovem ou organizam provas ou manifestações desportivas abertas ao público, que depois farão um juízo comercial, enquanto organizadoras, sobre a conveniência de repercutir os custos da cobertura contratada sobre os participantes inscritos na prova desportiva;
74. Trata-se, uma vez mais, de disposições legais que vinculam o poder regulamentar das federações desportivas e que estas não podem contrariar, sob pena de ilegalidade do regulamento federativo;
75. Acresce que a instituição de obrigações de contratar ou de não contratar, independentemente de constituir uma restrição *stricto sensu*, interfere com direitos, liberdades e garantias dos particulares, em especial com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade dos praticantes desportivos tomadores do seguro desportivo (artigo 26.º/1, da CRP) e com a liberdade de



Tribunal Arbitral do Desporto

- gestão das empresas (artigo 61.º da CRP) que organizam provas desportivas abertas ao público, matérias para as quais a Demandada não tem competência para regular, por constituírem reserva de lei parlamentar, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, al. b) da CRP;
76. A utilidade do seguro prestado pela Demandada como previsto no artigo 12.º/2, c) do RFAD só reveste utilidade se com ele a Demandada pretende que os participantes “por um dia” sejam filiados na FPA, cuja ilegalidade e inconstitucionalidade é manifesta;
77. Em relação aos danos das Demandantes, a “licença diária de participação” conduzirá necessária e inevitavelmente a um decréscimo do número de participantes nas provas ou manifestações desportivas organizadas pelas Demandantes, por envolver um custo adicional para o praticante;
78. Ora, a “licença diária de participação”, cujo efeito é o de um encargo adicional para o participante, tem ou terá como efeito, por um lado, a redução do número de inscrito nos eventos, comparativamente, com os anos anteriores;
79. Acresce, ainda, que a implementação da liquidação e cobrança da taxa da licença é, pelo RFAD, transferida da Demandada para as Demandantes. Tal envolve, para estas, um aumento da carga administrativa decorrente do tratamento da liquidação e cobrança da “licença”, designadamente, pelo incremento da carga horária dos seus funcionários e/ou gerentes, associados, que necessariamente terá lugar;
80. Seja através da aquisição de novos meios informáticos (softwares e licenças), a fim de os adequar às regras e ao funcionamento da licença diária de participação;
81. Por fim, serão de considerar como dano os custos associados à cobrança da licença por parte das Demandantes, quando o pagamento desta licença pelos participantes no ato da inscrição das provas se efetue (como é normal) através de plataformas de pagamento online (por exemplo, “Eu Pago”, “Rock the Sport”, etc.);



Tribunal Arbitral do Desporto

82. Contudo, e também nesta data, não é possível às Demandantes concretizar o montante exato do prejuízo, como acima alegado. Relega-se para liquidação e sede de execução de decisão arbitral a quantificação e concretização dos danos (emergentes e lucros cessantes) aqui elencados.

A **Demandada** apresentou a sua contestação, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos¹¹:

1. O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei. – artigo 10º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008;
2. No âmbito do exercício das suas competências, a Demandada decidiu regular um conjunto de matérias que não se encontravam uniformizadas e cuja aplicabilidade era divergente ao longo do território nacional;
3. Nessa senda, a Demandada decidiu criar critérios de qualificação das provas de atletismo que pudessem potenciar a qualidade e competitividade das provas, assim como pretendeu definir novos critérios de filiação e de obtenção de licenças desportivas, em prol da garantia de segurança do cidadão;
4. A Demandada fê-lo no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pela Lei e pelo Estatuto de Utilidade Pública, como aliás é reconhecido pelas próprias Demandantes;
5. As Demandantes sustentam, em síntese, que a “Licença Diária de Participação”: viola a liberdade negativa de associação (art. 46.º, n.º 3 da

¹¹ À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandada na contestação, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Constituição da República Portuguesa), configura matéria reservada da Assembleia da República (art. 165.º, n.º 1, al. b) CRP), é desprovida de base legal habilitante e constitui restrição desproporcional e inconstitucional;
6. Diga-se, em jeito de enquadramento factual contextualizador, que sempre esta como qualquer outra Federação desportiva no nosso país obrigou à filiação dos respetivos atletas para que possam participar em competições desportivas consideradas "oficiais", no sentido em que (i) sejam homologadas pela entidade reguladora desportiva respetiva (ergo Federações) e/ou (ii) sirvam para estabelecer rankings nacionais, atribuição de títulos e/ou estabelecer critérios de apuramento para participação dos atletas em provas profissionais;
 7. A filiação de um atleta numa federação desportiva não é mais do que um processo administrativo através do qual um atleta, associado a um clube ou individualmente, se inscreve oficialmente como atleta da modalidade de atletismo, demonstrando a sua aptidão física (por via da exibição de um exame médico desportivo) e pagando a taxa de respetiva de filiação anual;
 8. Ficando, em consequência, habilitado a legitimamente participar nas competições desportivas que integram os calendários competitivos nacionais, distritais ou regionais e podendo habilitar-se, por essa via, a integrar as seleções nacionais para eventual participação em competições desportivas internacionais e/ou para conquistar os títulos regionais, distritais ou nacionais da modalidade;
 9. Assim que, ser um atleta federado, na modalidade de atletismo, em Portugal, representa não mais do que um procedimento que implica o pagamento de um custo anual que varia entre os € 6,5 e os € 15, o que equivale a, no máximo, € 1,25 por mês;
 10. Sempre a filiação de atletas numa federação desportiva implicou, nas mais variadas modalidades, o pagamento de uma taxa (em sentido não técnico) para se poder obter a licença que habilita à participação nas competições desportivas antes referidas;



Tribunal Arbitral do Desporto

11. Porém, é igualmente certo que ao lado de todo o conjunto de competições desportivas integradas no calendário da Federação Portuguesa de Atletismo, existem inúmeras outras, na ordem das centenas a cada ano, que pese embora não integrem os calendários da FPA, são competições de participação livre por atletas amadores e até profissionais, sem qualquer restrição que não seja o pagamento de uma taxa de inscrição ao organizador e a aptidão física dos atletas para nelas participarem;
12. Ora, a Federação Portuguesa de Atletismo é uma federação desportiva dotada do estatuto de utilidade pública desportiva, exercendo poderes públicos delegados, nos termos da Constituição e da lei;
13. O Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) e a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD) reconhecem às federações poderes regulamentares próprios no âmbito da organização, disciplina e segurança da modalidade;
14. O poder regulamentar administrativo das Federações Desportivas encontra fundamento no princípio da auto-organização administrativa e no fenómeno do reenvio normativo;
15. Aqui chegados, importa ter em atenção que a Licença Diária - artigo 12.º do RFAD - não impõe uma filiação obrigatória. Trata-se de um título habilitante específico, temporário e funcional, destinado exclusivamente à participação numa concreta prova homologada;
16. No caso concreto, o entendimento que a liberdade negativa de associação é violada quando exista imposição de adesão associativa estrutural, não se verifica na medida em que: não há obrigação de inscrição anual, não há obrigação de permanência; não há sujeição estatutária;
17. Assim como não existe qualquer limitação para o praticante desportivo na medida em que existem sempre provas cuja licença diária não se mostra obrigatória – exemplo provas cuja inscrição seja de valor inferior a €5,00 (cf. art. 12º, n.º 1 do RFAD); provas amadoras ou de promoção (cf. art. 12º, n.º 1 do RFAD e art. 6º RHPAFP);



Tribunal Arbitral do Desporto

18. Quanto à pretensa limitação da liberdade de associação (na sua vertente negativa), por via de uma dita obrigatória filiação na FPA, diga-se que nenhum cidadão fica “obrigado” a associar-se por força da entrada em vigor desta norma;
19. Não obstante, o que é certo é que mesmo com a entrada em vigor do art.º 12.º do RFAD qualquer cidadão tem não só inúmeras alternativas de provas em que o licenciamento na FPA não é condição (e ainda assim homologadas pela FPA), como também tem sempre a possibilidade de pagar a taxa diária sem que isso implique uma “filiação” antes uma contrapartida pela prestação de um serviço mais exigente do que em outras provas, por parte da FPA;
20. O que a entrada em vigor do art.º 12.º do RFAD faz é, apenas, importar para o Direito nacional critérios internacionais de classificação de provas de atletismo (provenientes da Federação Internacional da Modalidade, de que a FPA é associada e a cujas orientações técnicas está vinculada), harmonizando-os com os internos e simultaneamente criar um sistema de compensação pecuniária da FPA pelo impacto ao nível de recursos (humanos e materiais) que sobre si impende;
21. Provas essas que por vezes atraem atletas de elite internacionais, que envolvem o pagamento de prémios monetários de valores consideravelmente elevados, que têm cobertura televisiva;
22. Em conclusão, a ratio subjacente à argumentação da Demandante é falaciosa, pois assenta na premissa – errada – de que quem quiser praticar atletismo em Portugal passa a estar obrigado (ou, numa formulação mais suave, constrangido) a filiar-se na FPA, com a entrada em vigor do art.º 12.º do RFAD;
23. Entra no âmbito da liberdade comercial de cada um dos organizadores decidir se pretendem organizar uma prova de atletismo que aspire a ter uma categoria Label ou superior para, por essa via, poder, por exemplo: (i) cobrar valores de inscrição superior; (ii) atrair um maior número de atletas de elite; (iii)



Tribunal Arbitral do Desporto

- almejar a um reconhecimento internacional da prova que lhe permita atrair participantes estrangeiros;
24. Continua a ser possível, mesmo com a vigência do art.º 12.º do RFAD, organizar provas de atletismo em Portugal, inclusive de massas, e inclusive com bastante qualidade organizativa, sem que haja obrigatoriedade de os atletas se filiarem na FPA ou procederem ao pagamento da licença diária de participação;
 25. O que sucede, doravante, é que quem, maior de 18 anos, quiser marcar presença numa qualquer das provas que, por força dos critérios constantes do RHPAFD, integre a categoria Label ou superior pode, ainda assim, participar nelas, seja filiando-se na FPA, seja pagando uma licença diária de participação entre € 2,00 a € 4,00;
 26. Provas essas que, já de si, têm taxas de inscrição dos participantes de valores superiores a € 10,00/20,00, consoante as fases de inscrição, e que ainda assim esgotam inscrições edição após edição;
 27. Sem conceder, diga-se que o argumento poderia ser melhor compreendido se estivéssemos a falar de provas gratuitas que, por força da criação desta norma, se tornassem pagas, mas não é o caso pois essas (as gratuitas) estão, e estarão, fora do âmbito de aplicação da norma, tal como acontece com as provas com inscrições pagas até 5,00€;
 28. Constata-se que há uma premissa básica que escapa à análise das Demandantes na PI, que é a de que nem todas as provas são acessíveis a toda a gente, o que é transversal a todos os desportos. Um praticante de desportos motorizados, na modalidade de todo o terreno, não pode sem mais participar numa prova como seja o Rally Dakar, sem que passe por um processo específico de pagamento de taxas (diga-se que avultadíssimas) e de filiações junto de entidades nacionais e internacionais;
 29. Por outro lado, e no que se refere à existência de base legal habilitante, importa atentar que o poder regulamentar da FPA resulta do artigo 11.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas e do artigo 19.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto;



Tribunal Arbitral do Desporto

30. Ademais, no que se refere ao regime de homologação de provas previsto no artigo 32.º da LBAFD, importa que as Federações garantam a segurança; proteção da saúde; cumprimento de regras técnicas; integridade competitiva; uniformização de padrões internacionais, no âmbito das suas modalidades;
31. O artigo 12.º não cria uma nova relação jurídico-administrativa autónoma, limitando-se a disciplinar condições de acesso a provas homologadas;
32. No que se refere à alegação quanto à reserva de lei parlamentar (art. 165.º, n.º 1, al. b) CRP), importa, desde logo, atentar que tal reserva aplica-se à definição do regime geral de direitos, liberdades e garantias. A norma em causa não viola a reserva de lei parlamentar consagrada no art.º 165.º, n.º 1, alínea b) da CRP na medida em que, como se viu acima, a criação da norma do art.º 12.º do RFAD não gera qualquer barreira à prática da modalidade de atletismo, que continua a ser livre para qualquer pessoa;
33. Continua a vigorar a liberdade dos cidadãos de, querendo, filiarem-se na FPA ou, não querendo, não se filiarem;
34. No regime atual do RFAD não existe qualquer obrigatoriedade de filiação na FPA, exceto para a participação nas provas que habilitam os participantes a obter títulos de campeão nacionais ou outros oficiais;
35. Nenhuma norma prevê essa obrigatoriedade, por um lado, e não se pode entender que haja um constrangimento a essa filiação pelo simples facto de se prever a obrigatoriedade de pagamento de uma licença de participação diária;
36. Nessas provas existe, de facto, uma alternativa para os atletas, que não envolve nem uma filiação propriamente dita – e que assim não colide com a vertente negativa da liberdade de associação – e que, além do mais, é razoável e proporcional, assim como devidamente justificada pela particular natureza, requisitos técnicos e meios humanos e técnicos necessários para a organização de uma prova Label ou superior, a pesar também sobre a FPA;



Tribunal Arbitral do Desporto

37. A licença diária de participação assume-se, pois, não como uma filiação, mas como uma contrapartida económica paga à FPA pela prestação de um serviço;
38. Em conclusão, a licença de participação diária está dependente de os organizadores quererem que as provas por si organizadas sejam categorizadas como Label ou superior, estando na liberdade individual de cada organizador obter, ou não, essa certificação;
39. No caso concreto, o RFAD não regula o conteúdo essencial da liberdade de associação; não impõe adesão obrigatória; e não limita a prática desportiva fora do âmbito das provas homologadas;
40. Pelo que não existe qualquer compressão estrutural do direito fundamental, não importando, assim, a violação da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República;
41. Importa, ainda, considerar que a Licença Diária é uma norma adequada que assegura, por exemplo, a cobertura do seguro obrigatório;
42. Aliás, e no que se refere à proporcionalidade, sempre se dirá que o valor a que se refere a licença diária, custa, a cada cidadão que a subscreve, um valor inferior a 0,5 % do salário mínimo nacional mensal, o que não se poderá deixar de alegar para efeito da determinação da proporcionalidade da Licença;
43. A Constituição da República Portuguesa não estabelece (como faz relativamente a outros direitos, *maxime* à saúde) um qualquer direito à gratuidade do desporto;
44. Aliás, mesmo quanto ao Direito à Saúde, em que tal gratuidade está constitucionalmente prevista, ela é apenas um princípio programático limitado no próprio texto através da expressão "tendencialmente gratuita";
45. Por outro lado, e num outro plano, o direito constitucional ao desporto não tem, necessariamente, de ser direcionado à participação em competições desportivas;



Tribunal Arbitral do Desporto

46. Ademais, sempre se dirá que o direito ao desporto, consagrado na Lei, não elimina requisitos proporcionais de segurança e organização, sobretudo em provas de maior categoria e impacto;
47. As provas qualificadas segundo os critérios "Label ou superior", visam concentrar exigências em provas com maior exposição/competitividade, reduzindo carga em eventos de promoção;
48. Sendo certo que, a licença diária se encontra isenta para um conjunto de praticantes desportivos, como sejam: menores de 18 anos; titulares de licença anual;
49. Não se verifica, pois, a proibição de prática desportiva, não se obrigando o Praticante Desportivo à Filiação Anual, nem o impedindo de participar em provas não homologadas (provas que estão isentas de homologação ou cujo custo de inscrição seja inferior a € 5,00);
50. Desde logo, importa clarificar que o seguro do evento – seguro de responsabilidade do organizar – e o seguro do praticante desportivo – obrigatório dos agentes desportivos inscritos nas federações desportivas – cobrem riscos distintos;
51. A existência de seguro do evento e o seguro do praticante não são, por si só, uma duplicação ilegítima, abrangendo planos de risco distintos e cumuláveis;
52. Eventualmente, a adaptação que será necessário idealizar ocorrerá ao nível das apólices de seguros a subscrever, de forma a evitar sobreposições, sendo essa uma matéria de técnica seguradora, tratada por condições contratuais e práticas de mercado;
53. A licença diária, prevista no RFAD, não tem natureza de "imposto" nem de "taxa tributária", devendo, ao invés, ser qualificado como uma licença ou instrumento desportivo de elegibilidade / participação em provas de atletismo e de integração no sistema federativo;
54. Embora as Demandantes afastem a qualificação como taxa, a taxa constitui uma prestação pecuniária e coativa, exigida por uma entidade pública, em



Tribunal Arbitral do Desporto

- contrapartida de prestação administrativa efetivamente provocada ou aproveitada pelo sujeito passivo, assumindo uma natureza sinalagmática;
55. A taxa pressupõe a realização de uma contraprestação específica resultante de uma relação concreta entre o contribuinte e a Administração e que poderá traduzir-se na prestação de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares (artigo 4.º, n.º 2, da Lei Geral Tributária);
56. A *supra* referida licença diária ou anual garante ao atleta um seguro desportivo, a validação e integridade dos resultados alcançados e o, correspondente, acesso a rankings (quando aplicável);
57. Trata-se, pois, de uma contraprestação associativa e federativa, conexa com:
- a) a inclusão do praticante em sistema formal de participação; b) a cobertura/validação de requisitos de segurança/seguro desportivo e integridade competitiva; c) a manutenção de plataformas, validações e mecanismos de controlo indispensáveis à credibilidade desportiva;
58. Assim, em contrapartida pelo pagamento da licença, os atletas pagam um preço que se destina a remunerar os serviços elencados. Este valor não tem nada a ver com o valor pago pelos organizadores pela homologação do regulamento da prova;
59. Todas as referidas contraprestações têm custos associados, sendo certo que o valor determinado para efeitos de licença diária é de carácter residual quando comparado com os custos de inscrição nas provas que são cobrados pelos diversos organizadores;
60. Em conclusão, não se verificam os pressupostos indicados pela doutrina e jurisprudência necessários para qualificar esta licença como um imposto;
61. A Demandada contesta igualmente que a licença em causa seja qualificável como uma taxa. Não se verificam os pressupostos para tal qualificação;
62. Os atletas pagam um preço que se destina a remunerar pelos serviços prestados;



Tribunal Arbitral do Desporto

63. Existem várias provas de atletismo em Portugal que ocorrem sem a obrigação ou necessidade de pagamento de licença, nomeadamente: a) provas cuja inscrição seja de valor inferior a €5,00 (cf. art. 12º, n.º 1 do RFAD); b) provas amadoras ou de promoção (cf. art. 12º, n.º 1 do RFAD e art. 6º RHPAFP);
64. Os atletas são livres de escolher estas provas;
65. Deste modo, atendendo ao regime económico, verificamos que não se trata de uma obrigação coativa, o que afasta a sua qualificação como taxa. O acesso às provas não é imprescindível, podendo os atletas aceder a provas onde não é necessário pagar a licença;
66. Isto revela que, o serviço da FPA não se trata de uma prestação indispensável, o que afasta a sua qualificação como de taxa;
67. Avançando-se para a distinção entre taxa e preço, sempre se dirá que a contrapartida exigida pela licença consubstancia um preço devido pela prestação de um serviço;
68. Nesse caso, entendemos que a contrapartida a pagar à Demandada tem a natureza de um preço, isto é, de um valor a pagar pela prestação de um serviço;
69. Estamos, sim, perante uma pura relação contratual decorrente de um serviço que implica um pagamento;
70. Até à presente data, no ano de 2026, já teve lugar pelo menos uma competição desportiva de atletismo fora de pista, de categoria Label, sendo factual que não ocorreu qualquer decréscimo no número de participantes na Meia Maratona de Cascais, mesmo após a criação da norma do art.º 12.º do RFAD, ao contrário do que as Demandantes dão a entender;
71. A pretensão das Demandantes quanto aos alegados danos é manifestamente improcedente, por não se encontrarem preenchidos os pressupostos cumulativos da responsabilidade civil extracontratual;
72. No que se refere ao facto ilícito, o pedido indemnizatório assenta exclusivamente na alegada ilegalidade/inconstitucionalidade do artigo 12.º do RFAD. Ora, conforme já melhor explanado *supra*: a norma é válida; foi



Tribunal Arbitral do Desporto

- aprovada ao abrigo de competência regulamentar própria; prossegue fins de interesse público desportivo; respeita o princípio da proporcionalidade;
73. Ainda que, por mera hipótese académica, se admitisse a existência de alguma desconformidade normativa (o que não se concede), sempre inexistiria o pressuposto CULPA. A FPA: atuou no exercício de competência legalmente atribuída; prosseguiu fins constitucionalmente protegidos (art. 79.º da CRP); seguiu prática harmonizada com exigências internacionais da World Athletics; estabeleceu valores reduzidos, proporcionais e com isenções;
74. Da mesma forma não se verifica o pressuposto DANO. O dano indemnizável deve ser Real; Atual ou futuro certo; e não meramente hipotético. A mera invocação de “eventual afastamento de atletas” constitui dano eventual e especulativo, que, salvo melhor opinião, não são indemnizáveis danos, assim falecendo o pressuposto Dano;
75. Mesmo que se admitisse algum prejuízo (o que não se concede), não se encontra demonstrado nexo causal adequado, ou seja, que o dano seja consequência adequada do facto. Ora, a decisão de um atleta não participar numa prova de atletismo pode resultar de múltiplos fatores – que não tenham correlação com a implementação da licença diária.



Tribunal Arbitral do Desporto

II – FUNDAMENTAÇÃO

7.1. Fundamentação de facto

I – Com relevância para o objecto do litígio (*supra* referido) e, consequentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **providos** os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada, e que não consta da listagem *infra*, consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida¹². A prova foi apreciada segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova.

- 1) A 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 8.ª Demandantes são sociedades comerciais que se dedicam à organização, promoção e realização de provas, manifestações e eventos de desportivas de atletismo em espaços públicos (fora de pista) no território nacional;

Fundamentação: *cfr.* Docs. 1 e 6 da acção arbitral;

- 2) As 2.ª a 7.ª Demandantes são pessoas coletivas que se dedicam à organização dos mesmos eventos desportivos;

Fundamentação: *cfr.* Doc. 6 da acção arbitral;

- 3) Todas as Demandantes estão filiadas na Demandada;

Fundamentação: *cfr.* Por acordo (*cfr.* artigo 57.º da contestação);

¹² No que se refere à prova produzida, e para facilidade de compreensão, em relação a cada um dos factos providos procede-se à indicação do principal meio de prova (mas não exclusivo) que lhe serviu de fundamento.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 4)** As Demandantes não participam nas deliberações da Direcção da Demandada;

Fundamentação: *cfr.* Artigos 24.º e 25.º dos Estatutos da Demandada aprovados a 06/04/2024, juntos como Doc. 15 à acção arbitral;

- 5)** Na sua grande maioria, as provas organizadas pelas Demandantes integram o calendário oficial da Demandada;

Fundamentação: *cfr.* Docs. 2 e 3 da acção arbitral; produção de prova em audiência, designadamente as declarações de parte de Manuel António da Silva Campos, na 1.ª sessão da audiência final no dia 28/05/2026;

- 6)** No dia 19/08/2025, no exercício dos seus poderes regulamentares, a Demandada aprovou dois regulamentos: (i) o Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos; e (ii) o Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista;

Fundamentação: *cfr.* Docs. 16 e 17 da acção arbitral;

- 7)** Ambos os regulamentos foram posteriormente alterados, por duas vezes, a 19/11/2025 e a 04/12/2025. O segundo regulamento sofreu, ainda, uma alteração adicional, ocorrida a 12/01/2026;

Fundamentação: *cfr.* Docs 18, 20 e 21 da acção arbitral (note-se que o Doc. 19 está em branco, no que aparenta ser um lapso); as versões actuais dos Regulamentos estão também disponíveis no *site* da Demandada;

- 8)** Os organizadores de provas de atletismo, em geral, não querem que as suas provas sejam classificadas como “prova Label ou superior”, de forma a evitar o pagamento da “licença” pelos praticantes desportivos e eventuais prejuízos que daí possam decorrer, como a perda de inscrições nas provas que organizam;



Tribunal Arbitral do Desporto

Fundamentação: *cfr.* Depoimento da testemunha Célia Maria Constantino Amado, na 2.ª sessão da audiência final no dia 23/06/2026;

- 9)** As Demandantes, para obter junto da Demandada a homologação da prova ou manifestação, pagam a correspondente taxa administrativa à Demandada;

Fundamentação: *cfr.* Artigo 7.º do Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista; produção de prova em audiência, designadamente as declarações de parte de Pedro Alexandre de Ascensão Folhadela de Melo, na 1.ª sessão da audiência final no dia 28/05/2026;

- 10)** Para além do referido no ponto anterior, as Demandantes providenciam junto das entidades públicas, e a expensas suas, as autorizações ou licenças (municípios, polícia de segurança pública, e protecção civil) para a afectação do uso das vias públicas aos eventos de atletismo;

Fundamentação: *cfr.* Produção de prova em audiência, designadamente as declarações de parte de Pedro Alexandre de Ascensão Folhadela de Melo, na 1.ª sessão da audiência final no dia 28/05/2026;

- 11)** As Demandantes celebram com companhias de seguros, contra o pagamento do respectivo prémio, os contratos de seguro desportivo obrigatório para cada prova ou evento, cujos beneficiários são todos os participantes-intervenientes.

Fundamentação: *cfr.* Doc. 14 da acção arbitral; produção de prova em audiência, designadamente as declarações de parte de Pedro Alexandre de Ascensão Folhadela de Melo e Carlos Manuel Santos Ferreira, na 1.ª sessão da audiência final no dia 28/05/2026.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

II – Os factos essenciais alegados não incluídos no elenco anterior resultaram **não provados**, sendo de destacar os factos enunciados *infra* (reiterando-se que não se elenca matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais). Note-se que a convicção negativa relativamente a estes factos foi determinada tanto por insuficiência da prova, como em alguns casos por prova do contrário (vejam-se, neste sentido, os factos anteriores dado como provados):

- 1) A aplicação da “Licença Diária de Participação” provocou danos às Demandantes que carecem de ser ressarcidos.¹³

¹³ Conforme referido *infra*, reconhece-se que a “Licença Diária de Participação” poderá conduzir a um decréscimo do número de participantes nas provas e a uma possível perda de patrocínios (entre outros prejuízos que poderão ser causados às Demandantes). Não obstante, da produção de prova resultou que a Demandada, aparentemente, não estará ainda a aplicar a “Licença Diária de Participação”. Consequentemente, os alegados danos invocados pelas Demandantes são, por enquanto, hipotéticos, não se tratando de um dano real.



Tribunal Arbitral do Desporto

7.2. Fundamentação de direito

I – Nos presentes autos está em causa, como se referiu, o Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos da Demandada, aprovado no dia 04/12/2025.

Mais concretamente, o objecto do litígio centra-se no artigo 12.º deste diploma, que introduziu a chamada “Licença Diária de Participação”. Antes de analisarmos essa norma (e os alegados danos que a mesma terá provocado às Demandantes), importa fazer uma breve menção ao contexto subjacente à aprovação do artigo 12.º.

No dia 19/08/2025, no exercício dos seus poderes regulamentares, a Demandada aprovou dois regulamentos: (i) o **Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos**; e (ii) o **Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista**¹⁴.

Ambos os regulamentos foram posteriormente alterados, por duas vezes, a 19/11/2025 e a 04/12/2025. O segundo regulamento sofreu, ainda, uma alteração adicional, ocorrida a 12/01/2026¹⁵.

Ou seja, no espaço de cinco a seis meses, os regulamentos mencionados tiveram três alterações, naquilo que aparenta revelar, conforme concluem as Demandantes¹⁶, alguma hesitação da Demandada nesta matéria. A frequência das mencionadas alterações num curto espaço de tempo (e, como veremos, imprecisão na redacção de certas normas) explica, também, algum desconhecimento revelado pelas testemunhas nas audiências realizadas¹⁷.

Tendo como pano de fundo o referido contexto, na presente acção arbitral as Demandantes contestam a validade do artigo 12.º do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos, na sua redacção actual. Em concreto, as Demandantes pedem que: (i) seja declarada a ilegalidade do mencionado artigo 12.º e desaplicado; (ii)

¹⁴ Facto provado n.º 6.

¹⁵ Facto provado n.º 7.

¹⁶ Cfr. Artigos 29.º da acção arbitral e 69.º das alegações escritas das Demandantes.

¹⁷ Este desconhecimento foi apontado, aliás, pela Demandada no ponto I das suas alegações escritas (pp. 1 e 2).



Tribunal Arbitral do Desporto

seja declarada a inconstitucionalidade orgânica, formal e material do artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, e desaplicado; e (iii) a Demandada seja condenada a pagar às Demandantes, *“no montante que se vier a apurar em sede de execução de decisão arbitral pelos danos a esta provocados, tudo com as legais consequências”*¹⁸.

Nos parágrafos subsequentes, iremos começar por analisar os primeiros dois pedidos. Posteriormente, será apreciado o terceiro pedido, atinente aos alegados danos sofridos pelas Demandantes.

II – Conforme decorre do seu artigo 1.º, n.º 1, o Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos *“estabelece os princípios a que devem obedecer as inscrições de Agentes Desportivos na Federação Portuguesa de Atletismo”*.

Para além do artigo 12.º (analisado *infra*), entre as normas deste diploma merecem destaque:

a) o artigo 3.º (Agentes Desportivos), onde constam os sujeitos que se podem filiar na Demandada como Agentes Desportivos, entre os quais se incluem os organizadores de provas de atletismo;

b) o artigo 4.º (Obrigatoriedade da Filiação), nos termos do qual se estabelece que *“[a] filiação de Agentes Desportivos tem carácter anual, sendo obrigatória para cada época desportiva”*;

c) o artigo 5.º (Licença Desportiva), no qual se prevê que filiação de um agente desportivo obriga a Demandada à emissão de uma licença, válida para o período a que respeita a filiação;

d) os artigos 9.º, 10.º e 11.º, que regulam a filiação de praticantes desportivos na Demandada. Das mencionadas normas decorre que a filiação pode assumir as modalidades de inscrição inicial ou primeira inscrição, inscrição como renovação ou inscrição como transferência (artigo 9.º, n.ºs 1 a 4).

Em qualquer caso, a inscrição na Demandada terá como contrapartida o pagamento de um valor de filiação, definido e liquidado anualmente¹⁹.

¹⁸ Referimo-nos aos pedidos das Demandantes, em conformidade com a redução do pedido apresentada no requerimento de 02/04/2026 e aceite pelo tribunal arbitral, nos termos do despacho n.º 1 de 29/04/2026,

¹⁹ Vejam-se, por exemplo, os artigos 8.º, n.º 3, e 11.º, n.º 2, do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por outro lado, é também condição para a inscrição a apresentação de um exame médico desportivo válido para cada época (a que respeita a inscrição) e um seguro desportivo obrigatório²⁰. Os n.ºs 7 e 8 do artigo 11.º estabelecem, ainda, a possibilidade de o praticante desportivo aderir ao seguro desportivo de grupo proposto pela Demandada ou apresentar uma apólice própria, desde que esta respeite as coberturas previstas na lei²¹;

Feita uma breve menção a algumas das principais normas do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos (com relevância para os presentes autos), importa agora centrarmo-nos na norma principal deste litígio: o artigo 12.º.

Este artigo veio, como referimos, consagrar a chamada “Licença Diária de Participação (a par da licença desportiva anual), nos seguintes termos:

“Artigo 12º – Licença Diária de Participação

*1. Para efeitos de participação em competições com inscrições pagas pelos participantes superiores a 5,00€, homologadas pela FPA com as categorias de prova Label ou superior, os praticantes desportivos não titulares de licença anual válida devem requerer uma **Licença Diária de Participação**, que permite a sua integração regular na prova.*

2. A Licença Diária permite:

- a) Autorização formal de participação em competição homologada;*
- b) Emissão da licença desportiva provisória;*
- c) Acesso ao seguro desportivo obrigatório.*

3. Os valores da Licença Diária são definidos em função da distância da prova, nos seguintes termos:

- a) Distância da Prova inferior a 10 km inclusive, valor de 2,00 €;*
- b) superior a 10 km até à Meia Maratona inclusive (21,097 km), valor de 2,50 €;*
- c) superior à Meia Maratona (21,097 km) até à Maratona (42,195 km) inclusive, valor de 3,00 €;*
- d) superior à Maratona (Ultras, etc.), valor de 4,00 €.*

4. A responsabilidade pela cobrança e entrega do valor da Licença Diária pertence ao organizador da prova de atletismo, que deve pagar à FPA o montante total até 10 dias úteis após a realização da prova.

²⁰ Cfr. Artigo 11.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos, e artigos 40.º, n.º 1, e 42.º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (LBAFD).

²¹ Tal está em consonância com o disposto nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro (diploma que estabelece o regime jurídico do seguro desportivo obrigatório).



Tribunal Arbitral do Desporto

5. A plataforma informática de inscrições na prova, da responsabilidade do organizador de provas de atletismo, tem que obrigatoriamente prever um campo onde o praticante desportivo coloque o número da licença desportiva atribuída pela FPA. Esta plataforma tem que obrigatoriamente comunicar com a plataforma de filiações da FPA, o Portal FPA, sendo da responsabilidade do organizador de provas de atletismo assegurar esta comunicação. No acto da inscrição do praticante desportivo podem ocorrer 2 situações:

a) o praticante desportivo coloca no referido campo o número da licença desportiva atribuída pela FPA. Nesta situação, a plataforma informática de inscrições na prova, da responsabilidade do organizador da prova de atletismo, comunica de forma automática com o Portal FPA a verificar se a licença é válida e em caso positivo aceita a inscrição. Em caso negativo, aplica-se o disposto na alínea seguinte;

b) o praticante desportivo não possui licença desportiva válida emitida pela FPA e pede a mesma no acto da inscrição na plataforma informática de inscrições da prova, da responsabilidade do organizador da prova de atletismo. Esta comunica de forma automática com o Portal FPA a solicitar a referida licença desportiva, que será automaticamente gerada por esta última e só será validada após a finalização do acto de inscrição do praticante desportivo na plataforma informática de inscrições na prova, comunicando a mesma ao Portal FPA.

6. Os organizadores de provas de atletismo que não disponham de plataforma de inscrições podem utilizar a plataforma de inscrições da FPA, designada de FPA Competições, sem qualquer custo associado.

7. Os atletas titulares de licença anual válida emitida pela FPA encontram-se isentos de pagamento da Licença Diária de Participação, bem como todos os participantes com idades inferiores a 18 anos.

8. O comprovativo de pagamento das Licenças Diárias será condição obrigatória para a homologação futura de provas do organizador de provas de atletismo, bem como da sua acreditação enquanto agente desportivo com licença válida.

9. Os organizadores de provas poderão ser sancionados nos termos do Regulamento Geral de Competições em caso de omissão, falta de entrega ou incumprimento das disposições neste artigo.

10. A presente disposição aplica-se exclusivamente a provas homologadas pela FPA realizadas em território nacional e em datas previstas no calendário oficial" (sublinhado e destaque nossos).



Tribunal Arbitral do Desporto

Sob a designação de “Licença Diária de Participação”, o artigo 12.º é uma norma extensa que, resumidamente, passou a prever que os praticantes desportivos que não estejam filiados na Demandada têm de requerer uma “Licença Diária de Participação” para poderem participar em determinadas provas²². A obtenção da licença está sujeita a um pagamento, que pode ir de €2 a €4²³ e cuja receita será destinada à Demandada²⁴.

Uma questão relevante que, naturalmente, se coloca é a de saber quais as provas (ou competições) abrangidas pelo pagamento da referida “licença”. Conforme decorre do n.º 1 do artigo 12.º, as competições abrangidas pela licença são aquelas: **(i)** em que o valor da inscrição seja superior a €5; e **(ii)** que sejam homologadas pela Demandada com as categorias de **“prova Label ou superior”**.

Embora o primeiro critério seja objectivo, o segundo pode levantar dúvidas. Ora, de forma a perceber as competições que estão abrangidas pelo segundo requisito (“prova Label ou superior”), importa conjugar o artigo 12.º do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos com o (também recente) Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista.

Com efeito, é aqui que vamos encontrar um sistema de pontos inspirado em critérios da World Athletics e implementado, recentemente, pela Demandada no seu Regulamento. Em função da soma de pontos atribuída, as provas podem ser classificadas como “Prova Amadora ou de Promoção”, “Prova Label”, “Prova de Elite”, “Prova Gold” e “Prova Platinum”²⁵.

²² Cfr. Artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos. Note-se que os praticantes desportivos que sejam filiados na Demandada são titulares de licença anual válida e, como tal, estão isentos do pagamento da “Licença Diária de Participação” (artigo 12.º, n.º 7, do mencionado Regulamento).

²³ Cfr. Artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos.

²⁴ Conforme decorre do n.º 4 do citado artigo 12.º, embora a cobrança do valor resultante da “Licença Diária de Participação” pertença ao organizador da prova de atletismo, este tem a obrigação de pagar o montante total à Demandada no prazo de 10 dias úteis. Se o não fizer, poderá, aliás, ser sancionado nos termos dos n.ºs 9 e 10 do artigo 12.º.

²⁵ Cfr. Artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista.



Tribunal Arbitral do Desporto

Note-se, ainda, que a referida pontuação (e consequente qualificação da prova) é feita pela Demandada, mais concretamente pelo “*Departamento Técnico da FPA/Associações Regionais*”²⁶.

Não é, assim, verdade o que é afirmado pela Demandada na contestação, no sentido de que “*a licença de participação diária está dependente de os organizadores quererem que as provas por si organizadas sejam categorizadas como Label ou superior, estando na liberdade individual de cada organizador obter, ou não, essa certificação*”²⁷. A leitura conjugada do artigo 12.º do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos com o artigo 6.º do Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista desmente a tese da Demandada.

Aliás, conforme decorreu da prova testemunhal produzida em audiência, os organizadores de provas, em geral, não querem que as suas provas sejam classificadas como “prova Label ou superior”, de forma a evitar o pagamento da “licença” pelos praticantes desportivos e eventuais prejuízos que daí poderão decorrer, como a perda de inscrições nas provas que organizam²⁸.

Porém, conforme afirmou, também em sede de prova testemunhal, António José Moreira (Presidente da Associação Portuguesa de Organizadores de Provas de Atletismo - APOPA), a verdade é que, em abstracto, quase todas as provas podem vir a ser classificadas como “Prova Label” – algo que dependerá apenas da Demandada²⁹.

Não pode deixar, ainda, de se assinalar que a própria Demandada revelou dificuldades em concretizar e exemplificar provas que não estejam sujeitas ao pagamento da “Licença Diária de Participação”. Nesta matéria, a Demandada limita-se apenas a afirmar, genericamente, que “[c]ontinuum a existir provas de atletismo em Portugal, com enorme qualidade organizativa, nos mais variados locais,

²⁶ Artigo 6.º, n.º 2, d), do Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista.

²⁷ Artigo 140.º da contestação.

²⁸ Cfr. Depoimento da testemunha Célia Maria Constantino Amado, na 2.ª sessão da audiência final no dia 23/06/2026.

²⁹ Cfr. Depoimento da testemunha António José Moreira, na 2.ª sessão da audiência final no dia 23/06/2026 (vejam-se, particularmente, as afirmações feitas pela testemunha no final do seu depoimento, a instâncias do árbitro presidente).



Tribunal Arbitral do Desporto

e da mais variada tipologia (estrada, trail, curta distância, média distância, maratonas, ultra-maratonas) que ficam completamente à margem da aplicação do art.º 12.º do RFAD"³⁰. A Demandada escuda-se em advérbios e adjetivos, mas não concretiza o seu argumento.

Deste modo, e em suma, todas as provas (com um valor de inscrição superior a €5) que não sejam classificadas – pela Demandada – como “Prova Amadora ou de Promoção”, estarão sujeitas ao pagamento da referida “licença”, por serem provas “Label ou superior” e, como tal, preencherem o segundo requisito enunciado no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos.

Tal significa que estamos perante um universo substancial de competições que estarão abrangidas pela “Licença Diária de Participação”.

III – Feita a contextualização, e analisados alguns dos principais aspectos do regime do artigo 12.º (“Licença Diária de Participação”) do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos, cumpre agora centrarmo-nos na ilegalidade e na inconstitucionalidade orgânica, formal e material da referida norma, defendida pelas Demandantes.

Neste âmbito, há algumas premissas essenciais que importa, desde já, ter em conta. A Demandada, por delegação legal, tem naturalmente competência para a definição das condições regulamentares de filiação³¹. Tal, porém, não significa, como é evidente, que essa competência regulamentar possa ser exercida em contrariedade com a lei.

Com relevância para os presentes autos, cumpre também salientar que as normas legais sobre inscrição nas federações desportivas, bem como as normas

³⁰ Artigo 113.º da contestação. É certo que, nas sessões de audiência final que tiveram lugar, algumas das testemunhas inquiridas, bem como as partes que prestarem declarações, fizeram menção a provas que não estão, ainda, classificadas como “Prova Label ou superior”. Tal dever-se-á, porém, ao facto de os mencionados Regulamentos da Demandada serem recentes e a “Licença Diária de Participação” não estar ainda, aparentemente, a ser aplicada pela Demandada.

³¹ Sobre o exercício, em geral, do poder regulamentar que assiste às federações desportivas, veja-se, particularmente, JOSÉ MANUEL MEIRIM, *A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 537 e ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

regulamentares que definem os requisitos dessa inscrição, têm de ser interpretados em conformidade com o disposto: **(i)** no artigo 79.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), isto é, o direito à cultura física e ao desporto; **(ii)** no artigo 46.º, n.º 3, da CRP, ou seja, a liberdade das pessoas singulares ou colectivas de inscrição (ou não) nas federações desportivas.

O **direito à cultura física e ao desporto** é, como se sabe, um “direito de todas as pessoas, enquanto corolário ou incindível do direito ao desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º, n.º 1), do direito à proteção da saúde [artigo 64.º, n.º 2, alínea b)] e do direito aos lazeres [artigos 59.º, n.º 1, alínea d), e 70.º, n.º 1, alínea e)]”³². Por outro lado, cumpre recordar que o “exercício do direito à cultura física e ao desporto envolve direitos liberdades e garantias do próprio praticante”³³.

A liberdade de associação, por sua vez, compreende a chamada “**liberdade negativa de associação**”³⁴, nos termos da qual “[n]inguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela”³⁵. Deste modo, o respeito pela liberdade de associação “não se traduz apenas na não sujeição de quem quer que seja – cidadão, trabalhador, consumidor, etc. – à filiação automática, por força de certa qualidade, numa associação, ou na não sujeição a um dever de inscrição. Traduz-se também, pela lógica das coisas e pela própria coerência e autenticidade do sistema jurídico, na não criação de quaisquer desvantagens por não se pertencer a esta ou aquela associação, política, sindical ou outra”³⁶. Ou seja, importa que, “por via direta ou indireta, a lei não institua um ónus” ou “não constranja, na prática, as pessoas a entrar para uma associação a fim de não sofrerem algum inconveniente ou obterem algum benefício”³⁷.

³² JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, pp. 1043 e 1044.

³³ JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *op. cit.*, p. 1044.

³⁴ Vide J.J. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 647.

³⁵ Artigo 46.º, n.º 3, da CRP.

³⁶ JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, *cit.*, p. 693.

³⁷ JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *op. cit.*, p. 693 (sublinhado nosso).



Tribunal Arbitral do Desporto

Para além dos citados artigos 79.º, n.º 1, e 46.º, n.º 3, da CRP, há outras disposições normativas que assumem relevância. Referimo-nos, em particular, às seguintes:

- artigo 9.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas - RJFD³⁸ (direito de inscrição), segundo o qual “[a]s federações desportivas não podem recusar a inscrição dos agentes desportivos, clubes ou sociedades desportivas com sede em território nacional, desde que os mesmos preencham as condições regulamentares de filiação definidas nos termos dos seus estatutos”;
- artigo 58.º, n.º 1, alínea a), do RJFD, onde se estabelece que “[a]s competições organizadas com vista à atribuição de títulos nacionais ou outros de carácter oficial, bem como as destinadas a apurar os praticantes ou clubes desportivos que hão-de representar o País em competições internacionais” obedecem, entre outros, ao princípio da “[l]iberdade de acesso de todos os agentes desportivos e clubes com sede em território nacional que se encontrem regularmente inscritos na respetiva federação desportiva e preencham os requisitos de participação por ela definidos”³⁹;
- artigo 32.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto - LBAFD⁴⁰ (provas ou manifestações desportivas em espaços públicos). Segundo n.º 1 desta norma, as provas ou manifestações desportivas em espaços públicos têm de ser precedidas de parecer da respectiva federação desportiva se, cumulativamente, a) decorrerem na via pública ou demais espaços públicos, b) estiverem abertas à participação de praticantes desportivos inscritos na federação desportiva em causa e c) implicarem a atribuição de prémios superiores a montante a fixar na lei. Nestas situações, a federação tem competência para homologar o regulamento da prova, “a fim de assegurar o respeito pelas regras de proteção da saúde e segurança dos participantes, bem como o cumprimento das regras técnicas da modalidade” (n.º 2). A partir do momento em que as provas reúnem estas condições passam a integrar o calendário oficial da modalidade (n.º 3), mas nada mais além daquela exigência e desta qualificação, conforme apontam as Demandantes⁴¹.

³⁸ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 23/2024, de 15 de Fevereiro.

³⁹ O artigo 58.º, n.º 1, alínea a), do RJFD, no fundo, “visa consagrar e desenvolver o princípio da universalidade do desporto, estabelecido no art. 79º, nº 1, da CRP (Direito ao Desporto) e no nº 1 do art. 2º da LBAFD” – LÚCIO MIGUEL CORREIA / LUÍS PAULO RELÓGIO, *O Novo Regime Jurídico das Federações Desportivas*, Vida Económica, Porto, 2016, p. 146.

⁴⁰ Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro.

⁴¹ Artigo 61.º da acção arbitral.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, na linha da posição defendida por Mário Aroso de Almeida e Marta Vicente, em parecer junto aos autos pelas Demandantes (e que acompanhamos de perto), importa salientar que, diferentemente do regime aplicável às ordens profissionais, onde vigora uma regra de inscrição prévia para aqueles que pretendam exercer a profissão organizada em associação pública profissional, “as federações desportivas obedecem a um **princípio de liberdade de acesso**”, ou seja, “[o] legislador não pretendeu impor a regra de inscrição prévia na federação desportiva como condição para a prática de uma modalidade”⁴².

Neste sentido, “de nada vale argumentar que a introdução de uma licença diária de participação, associada ao pagamento de uma prestação tributária, não implica o estabelecimento de um vínculo de filiação com a FPA [...]. A exigência daquele título tem indiscutivelmente o efeito – se não mesmo o propósito – de pressionar ou constranger os praticantes desportivos não inscritos no sentido da filiação na FPA, interferindo com a liberdade negativa de associação (artigo 46.º, n.º 3 da CRP). Norma que, por ser atinente a um direito, liberdade e garantia, constitui matéria de reserva de lei parlamentar (artigo 165.º, n.º 1, al. b) da CRP), que as federações normativas não têm competência normativa para disciplinar”⁴³. Razão pela qual se constata, em consonância com a posição defendida por Mário Aroso de Almeida e Marta Vicente, que o artigo 12.º do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos da Demandada está também ferido de um vício de incompetência, gerador de inconstitucionalidade orgânica e formal⁴⁴.

A evolução histórica do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos demonstra, aliás, que a intenção da Demandada – com a “Licença Diária de Participação” – terá sido sempre a de sujeitar os praticantes desportivos não inscritos na Demandada à obrigatoriedade de filiação. Recorde-se que a redacção originária do Regulamento (de 19/08/2025) previa, expressamente, no seu artigo 4.º

⁴² MÁRIO AROSO DE ALMEIDA / MARTA VICENTE, parecer junto aos autos com a acção arbitral, pp. 12 e 13 (destaque nosso).

⁴³ MÁRIO AROSO DE ALMEIDA / MARTA VICENTE, parecer junto aos autos com a acção arbitral, p. 15 (sublinhado nosso).

⁴⁴ Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA / MARTA VICENTE, *op. cit.*, p. 15.



Tribunal Arbitral do Desporto

(Obrigatoriedade da Filiação), que “[a] filiação de Agentes Desportivos tem carácter anual, sendo obrigatória para cada época desportiva, podendo ser diária para praticantes desportivos de forma individual”⁴⁵. A alteração normativa entretanto verificada foi apenas um “remendo”, não apagando, porém, os problemas de legalidade e constitucionalidade da norma⁴⁶.

No seguimento das considerações anteriores, acrescente-se, ainda, que, “ao instituir a exigência de uma licença diária de participação, o Regulamento atua como se existisse uma previsão legal que impusesse aos praticantes desportivos que não sejam filiados na FPA um obstáculo à sua liberdade de participação em competições homologadas pela FPA, que a esta entidade coubesse remover através da emissão de uma licença. Ora, não existe tal previsão legal, pelo que não existe base legal para a instituição, por via regulamentar, de uma licença de remoção de um obstáculo jurídico à atividade dos particulares, com a configuração da licença diária de participação a que nos estamos a referir”⁴⁷.

Concluimos, deste modo, em consonância com Mário Aroso de Almeida e Marta Vicente, que o princípio geral de liberdade de acesso às provas desportivas, consagrado pelo legislador, “perderia todo o sentido útil se as federações desportivas pudessem, através de regulamento, instituir um conjunto de vínculos administrativos alternativos, impondo a necessidade de uma autorização para a participação em provas homologadas onde a lei pretendeu e estabeleceu a liberdade de participação”⁴⁸.

O artigo 12.º (“Licença Diária de Participação”) do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos é, assim, ilegal, por o seu conteúdo ser desconforme com a lei, bem como pela circunstância de, a par do vínculo de filiação, a lei não ter habilitado as federações desportivas a instituir ex novo relações jurídico-

⁴⁵ Doc. 16 da acção arbitral.

⁴⁶ No mesmo sentido, veja-se MÁRIO AROSO DE ALMEIDA / MARTA VICENTE, parecer junto aos autos com a acção arbitral, pp. 14 e 15.

⁴⁷ MÁRIO AROSO DE ALMEIDA / MARTA VICENTE, parecer junto aos autos com a acção arbitral, p. 15.

⁴⁸ MÁRIO AROSO DE ALMEIDA / MARTA VICENTE, parecer junto aos autos com a acção arbitral, p. 16.



Tribunal Arbitral do Desporto

administrativas com os praticantes da modalidade, para além daquelas que resultam da respetiva filiação na Demandada⁴⁹.

IV – Para além da apreciação feita até ao momento, importa também analisar o artigo 12.º do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos à luz das exigências que a CRP impõe **em matéria tributária**.

O n.º 3 do artigo 12.º estabelece, como vimos, que a obtenção da “Licença Diária de Participação” está sujeita a um pagamento, que pode ir de €2 a €4.

Segundo as Demandantes, o tributo que resulta do mencionado artigo 12.º, n.º 3, assume a natureza de imposto ou de contribuição financeira, pelo que estará ferido de um vício de inconstitucionalidade orgânica e formal, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da CRP⁵⁰. A Demandada discorda, argumentando, designadamente, que o que está em causa é o pagamento de um “preço” pelos atletas, que se destina a remunerar os serviços prestados pela Demandada⁵¹.

Cumprе decidir.

Como nota prévia, começa-se por reconhecer que a circunstância de a Demandada não ser uma pessoa colectiva de direito público não desvirtua a natureza tributária da quantia exigida (a título de “Licença Diária de Participação”), nem a sua subordinação ao direito constitucional e legal dos tributos públicos⁵².

Neste sentido, e uma vez que, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da CRP, os impostos e o sistema fiscal são matérias sujeitas a reserva de lei parlamentar, “a respetiva disciplina fica integralmente a cargo da lei da Assembleia da República ou de decreto-lei autorizado do Governo”⁵³.

Deste modo, a questão crucial que se coloca é a de saber se o tributo criado pela Demandada (intitulado de “Licença Diária de Participação”) é uma **taxa** ou se, porventura, se enquadra na categoria de **imposto ou contribuição financeira** –

⁴⁹ No mesmo sentido, veja-se MÁRIO AROSO DE ALMEIDA / MARTA VICENTE, parecer junto aos autos com a acção arbitral, p. 17.

⁵⁰ Cfr. Artigos 82.º a 129.º da acção arbitral.

⁵¹ Cfr. Artigos 175.º a 237.º da contestação.

⁵² Vide MÁRIO AROSO DE ALMEIDA / MARTA VICENTE, parecer junto aos autos com a acção arbitral, p. 20.

⁵³ MÁRIO AROSO DE ALMEIDA / MARTA VICENTE, parecer junto aos autos com a acção arbitral, p. 21.



Tribunal Arbitral do Desporto

nesta segunda hipótese, haverá uma inconstitucionalidade orgânico-formal do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos.

A taxa é, como se sabe, *“uma prestação tributária (ou tributo) que pressupõe, ou dá origem [,] a uma contraprestação específica”*⁵⁴. Na verdade, a taxa é a figura mais típica dos tributos bilaterais. Ao contrário do que ocorre nos impostos (*“em que temos apenas a contraprestação geral traduzida no conjunto dos diversos serviços públicos que os mesmos suportam”*), nas taxas *“à prestação do particular a favor do Estado e demais entes públicos corresponde uma contraprestação específica, uma actividade desses mesmos entes especialmente dirigida ao respectivo obrigado”*⁵⁵.

O artigo 4.º, n.º 2, da Lei Geral Tributária (pressupostos dos tributos), concretiza esta contraprestação específica, estabelecendo que *“[a]s taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares”*.

À luz do artigo 12, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos, manifestamente não estará em causa a prestação concreta de um serviço público ou a utilização de um bem do domínio público (recorde-se que a “licença” confere uma autorização formal de participação em competição homologada). A única hipótese será, assim, a de se tratar de uma taxa devida pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

Nesta última hipótese, e conforme adverte (e bem) a doutrina, cumpre recordar, porém, que *“tais tributos apenas se configurarão como verdadeiras taxas naqueles casos em que o obstáculo jurídico a remover constitua um obstáculo real, levantado por exigência de um específico interesse administrativo. O que já não acontece quando o mesmo seja artificialmente erguido para, ao removê-lo, a administração cobrar uma receita, pois, numa tal hipótese, referida pelos autores sob a designação de licenças fiscais, deparamo-nos com verdadeiros impostos. Com*

⁵⁴ ANTÓNIO L. DE SOUSA FRANCO, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, volume II, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015 (reimpressão), p. 63 (sublinhado nosso).

⁵⁵ JOSÉ CASALTA NABAIS, *Direito Fiscal*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, pp. 39 e 40.



Tribunal Arbitral do Desporto

efeito, não se vislumbra aí qualquer contraprestação real a favor do contribuinte, constituindo o levantamento e a posterior remoção do obstáculo em causa uma verdadeira actividade e os serviços correspondentes um verdadeiro serviço de lançamento e cobrança do referido imposto"⁵⁶.

Referido o enquadramento normativo relevante, importa perceber se, à luz do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos, aprovado pela Demandada (na sua redacção actual), existe ou não uma contraprestação específica pelo pagamento da chamada "Licença Diária de Participação". A resposta é evidentemente negativa, adiantamos desde já.

Nos termos do n.º 2 do mencionado artigo 12.º do Regulamento da Demandada, a "Licença Diária de Participação" permite: "a) *Autorização formal de participação em competição homologada*; b) *Emissão da licença desportiva provisória*; c) *Acesso ao seguro desportivo obrigatório*".

Conforme observam Mário Aroso de Almeida e Marta Vicente, a citada norma apresenta uma formulação "*algo redundante*"⁵⁷. Note-se, desde logo, que do n.º 1 do artigo 12.º já decorre que a referida licença incluirá, evidentemente, a autorização formal de participação em competição homologada e a emissão da licença.

Por outro lado, as considerações da Demandada a respeito desta "licença" são também, com o devido respeito, algo incongruentes e não têm apoio na prova produzida. Na contestação afirma-se, por exemplo, que "[o] *que a entrada em vigor do art.º 12.º do RFAD faz é, apenas, importar para o Direito nacional critérios internacionais de classificação de provas de atletismo (provenientes da Federação Internacional da Modalidade, de que a FPA é associada e a cujas orientações técnicas está vinculada), harmonizando-os com os internos, e simultaneamente criar um sistema de compensação pecuniária da FPA pelo impacto ao nível de recursos*

⁵⁶ JOSÉ CASALTA NABAIS, *Direito Fiscal*, cit., p. 41 (sublinhado nosso). Como veremos nos parágrafos subsequentes, os presentes autos enquadram-se na segunda situação referida por JOSÉ CASALTA NABAIS. Ou seja, estamos efectivamente perante uma situação de um obstáculo que foi artificialmente criado, com o único propósito de obter receita para a Demandada.

⁵⁷ MÁRIO AROSO DE ALMEIDA / MARTA VICENTE, parecer junto aos autos com a acção arbitral, p. 7.



Tribunal Arbitral do Desporto

(humanos e materiais) que sobre si impende"⁵⁸. A ideia é posteriormente repetida, defendendo-se que a quantia cobrada "é razoável e proporcional, assim como devidamente justificada pela particular natureza, requisitos técnicos e meios humanos e técnicos necessários para a organização de uma prova Label ou superior, a pesar também sobre a FPA"⁵⁹.

A Demandada não concretiza, porém, minimamente, que alegados "meios humanos e técnicos" são necessários para o efeito. Para além de não se conseguir perceber o argumento da Demandada, não há qualquer prova que tenha sido produzida a este respeito. A Demandada, aliás, não juntou aos presentes autos qualquer documento, tendo prescindido das duas testemunhas que arrolou.

Por outro lado, não se pode deixar de salientar que os organizadores das provas de atletismo abertas ao público (como sucede com as Demandantes) estão sujeitos a uma "Taxa Administrativa de Homologação", nos termos do artigo 7.º do Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista. Taxa esta que, supostamente, "correspondente aos serviços de avaliação técnica, certificação e supervisão federativa" (n.º 1)⁶⁰, e cujo valor pode ir de €200 a €1.000 em função da categoria atribuída à prova (n.º 2).

Face à redacção do citado artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos, a única possível contraprestação da Demandada que se poderia equacionar seria, portanto, o alegado "[a]cesso ao seguro desportivo obrigatório" [alínea c)].

No entanto, também aqui falha a demonstração desta alegada contraprestação, não tendo sequer a Demandada – conforme apontam Mário Aroso

⁵⁸ Artigos 104.º e 105.º da contestação.

⁵⁹ Artigo 137.º da contestação.

⁶⁰ Artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista: "[t]odas as provas de atletismo fora de pista, de estrada, montanha ou trail que pretendam ser homologadas pela Federação Portuguesa de Atletismo (FPA) e integradas no calendário oficial estão sujeitas ao pagamento de uma taxa administrativa de homologação, correspondente aos serviços de avaliação técnica, certificação e supervisão federativa".



Tribunal Arbitral do Desporto

de Almeida e Marta Vicente – competência para criar um tributo cuja contrapartida seja o acesso ao seguro desportivo obrigatório⁶¹.

Com efeito, mesmo que, por hipótese, a Demandada pretendesse oferecer um seguro desportivo obrigatório aos praticantes desportivos não filiados, como contrapartida pelo pagamento “Licença Diária de Participação” (hipótese, sublinhe-se, não demonstrada nos presentes autos), a validade desta norma estaria inquinada⁶².

É essa a conclusão a que se chega ao conjugarmos o 42.º da LBAFD com os artigos 2.º, 8.º, 9.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro (diploma que estabelece o regime jurídico do seguro desportivo obrigatório). Dessas normas resulta que os praticantes desportivos não inscritos na Demandada não têm de subscrever individualmente um seguro desportivo para participar em provas abertas ao público, nem estão obrigados a aderir ao seguro desportivo de grupo disponibilizado pela Demandada.

Na verdade, *“a intenção do legislador foi a de fazer recair essa obrigação imediatamente sobre as entidades que promovem ou organizam provas ou manifestações desportivas abertas ao público, que depois farão um juízo comercial, enquanto organizadoras, sobre a conveniência de repercutir os custos da cobertura contratada sobre os participantes inscritos na prova desportiva”*⁶³.

Trata-se, em todo o caso, de disposições legais que vinculam o poder regulamentar das federações desportivas e que estas, naturalmente, não podem contrariar, sob pena de ilegalidade do regulamento federativo⁶⁴.

⁶¹ Vide MÁRIO AROSO DE ALMEIDA / MARTA VICENTE, parecer junto aos autos com a acção arbitral, pp. 34 a 36.

⁶² Neste sentido, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA / MARTA VICENTE, parecer junto aos autos com a acção arbitral, p. 34.

⁶³ MÁRIO AROSO DE ALMEIDA / MARTA VICENTE, parecer junto aos autos com a acção arbitral, pp. 35 e 36.

⁶⁴ Poder-se-á, ainda, acrescentar que a instituição de obrigações de contratar ou de não contratar *“interfere com direitos, liberdades e garantias dos particulares, em especial com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade dos praticantes desportivos tomadores do seguro desportivo (artigo 26.º, n.º 1) e com a liberdade de gestão das empresas (artigo 61.º da CRP) que organizam provas desportivas abertas ao público, matérias para as quais a Demandada não tem competência para regular, por constituírem reserva de lei parlamentar, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, al. b) da CRP”* – MÁRIO AROSO DE ALMEIDA / MARTA VICENTE, parecer junto aos autos com a acção arbitral, p. 36.



Tribunal Arbitral do Desporto

Face ao exposto, e retomando a questão que enunciámos anteriormente no início deste ponto IV, concluímos que o tributo exigido no artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos, não é uma taxa. Diversamente, o mesmo assume a natureza de imposto ou contribuição financeira. Consequentemente, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da CRP, existe uma inconstitucionalidade orgânico-formal do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos.

Com o devido respeito por opinião contrária, não nos parece que se possa subscrever a tese que, de forma algo inovadora, a Demandada trouxe para os presentes autos sobre esta questão. Referimo-nos à ideia de que a “Licença Diária de Participação” *“não tem natureza de ‘imposto’ nem de ‘taxa tributária’, devendo, ao invés, ser qualificado como uma licença ou instrumento desportivo de elegibilidade / participação em provas de atletismo e de integração no sistema federativo”*⁶⁵. A Demandada posteriormente concretiza este argumento, salientando que *“a contrapartida exigida pela licença consubstancia um preço devido pela prestação de um serviço”*⁶⁶.

Tal posição, pura e simplesmente, não tem acolhimento no Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos, nem suporte probatório.

Note-se que nenhuma das testemunhas inquiridas nas sessões de audiência final aludiu – directa ou indirectamente – ao facto de estarmos perante um preço como contrapartida da prestação de um alegado serviço pela Demandada. O que se compreende, uma vez que estamos perante uma prestação coactiva que se funda num acto de autoridade e não num acto de direito privado⁶⁷.

V – Conforme referimos anteriormente, as Demandantes deduziram três pedidos. Tendo sido julgados procedentes os primeiros dois pedidos (atinentes à declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 12.º do Regulamento

⁶⁵ Artigo 177.º da contestação.

⁶⁶ Artigo 219.º da contestação.

⁶⁷ Neste sentido, veja-se MÁRIO AROSO DE ALMEIDA / MARTA VICENTE, parecer junto aos autos com a acção arbitral, pp. 19 e 20.



Tribunal Arbitral do Desporto

de Filiações de Agentes Desportivos), importa agora centrarmo-nos no terceiro e último pedido: o pedido de condenação da Demandada a pagar às Demandantes, *“no montante que se vier a apurar em sede de execução de decisão arbitral pelos danos a esta provocados”*.

Como nota prévia, reconhece-se que os depoimentos das testemunhas (bem como as declarações de parte) foram convergentes no sentido de que a “Licença Diária de Participação”, instituída pela Demandada, conduzirá a um decréscimo do número de participantes nas provas e a uma possível (e consequente) perda de patrocínios. O que se compreende, uma vez que se trata de uma medida impopular.

Reconhece-se, ainda, que o facto de a Demandada ter transferido para os organizadores das provas de atletismo, onde se enquadram as Demandantes, a responsabilidade pela cobrança e entrega do valor da “licença”⁶⁸, traduz-se num encargo acrescido para estas, que não pode ser subestimado.

Não obstante, da produção de prova resultou também que a Demandada, aparentemente, não estará ainda a aplicar a referida “Licença Diária de Participação”. A única possível excepção ter-se-á verificado com a “Corrida das Fogueiras”, referida várias vezes em audiência. Em todo o caso, mesmo nessa situação a Demandada terá recuado e acabou por não exigir a referida licença.

Os alegados danos são, assim, por enquanto, hipotéticos, não tendo sido demonstrados nos presentes autos. Ou seja, como defende a Demandada, não estamos perante um dano real⁶⁹, pelo que falha a verificação cumulativa dos pressupostos da responsabilidade civil.

Consequentemente, julga-se improcedente o referido pedido de condenação da Demandada.

⁶⁸ Cfr. Artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos.

⁶⁹ Cfr. Artigo 251.º da contestação. Na doutrina, veja-se, designadamente, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, VIII, Almedina, Coimbra, 2020 (reimpressão), p. 513, e MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Responsabilidade Civil Anotada e Comentada*, Coimbra Editora, Coimbra, 2026, pp. 74 a 77.



Tribunal Arbitral do Desporto

III – DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se:

- A)** Julgar procedente o primeiro pedido formulado pelas Demandantes, declarando-se a ilegalidade do artigo 12.º do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos da Demandada aprovado a 04/12/2025 e desaplicado;
- B)** Julgar procedente o segundo pedido formulado pelas Demandantes, declarando-se a inconstitucionalidade orgânica, formal e material do artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos da Demandada aprovado a 04/12/2025 e desaplicado;
- C)** Julgar improcedente o terceiro pedido formulado pelas Demandantes, por não provado;
- D)** No que respeita às custas do presente processo, atendendo a que a acção foi julgada parcialmente procedente (nos termos referidos), condena-se a Demandada a suportar as custas na proporção de 2/3 (dois terços), sendo o outro 1/3 (um terço) suportado pelas Demandantes. Recorde-se, a este respeito, que o valor da causa foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) e que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (*cfr.* o artigo 76.º da LTAD e artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.



Tribunal Arbitral do Desporto

Lisboa (lugar da arbitragem), 7 de Agosto de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral,



(António Pedro Pinto Monteiro)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa da Árbitra Senhora Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro e tendo sido emitida a declaração de voto dissidente por parte do Árbitro Senhor Dr. Miguel Nuno de Sá Nogueira Ferreira Fernandes, aqui em anexo.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo n.º 8/2026)

Voto desfavoravelmente a decisão que faz vencimento no acórdão, nos segmentos relativos à procedência do primeiro pedido formulado pelas Demandantes, que declarou a ilegalidade do artigo 12.º do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos da Federação Portuguesa de Atletismo (RFADFP), bem como à procedência do segundo pedido, que declarou a inconstitucionalidade orgânica, formal e material dos números 1, 2 e 3 do referido artigo.

Acompanho, contudo, a decisão quanto à improcedência do terceiro pedido formulado pelas Demandantes, pois de facto nenhuma prova foi feita, nem junta aos autos, quanto aos invocados danos produzidos na esfera das demandantes.

A minha divergência assenta, essencialmente, na compreensão da natureza jurídica das federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, na extensão dos poderes públicos que lhes são legalmente atribuídos e na natureza da prestação pecuniária associada à denominada Licença Diária de Participação.

Senão vejamos,

I. Dos poderes públicos conferidos às federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva

As federações desportivas titulares de estatuto de utilidade pública desportiva não constituem meras associações privadas, exercendo antes um conjunto de competências públicas delegadas pelo Estado, destinadas a assegurar a organização, regulamentação, promoção, disciplina e controlo das respetivas modalidades.

A concessão do estatuto de utilidade pública desportiva traduz precisamente o reconhecimento de que determinadas funções de interesse público são exercidas pelas federações desportivas em regime de delegação legal, incumbindo-lhes



Tribunal Arbitral do Desporto

assegurar, entre outros, a uniformidade das regras técnicas, a homologação das provas e a certificação dos resultados obtidos pelos praticantes.

Neste contexto, a apreciação da legalidade do artigo 12.º do Regulamento não se pode, nem deve, abstrair do quadro legal em que se insere, nem ignorar a natureza pública dos poderes exercidos pela Federação Portuguesa de Atletismo, sendo inequívoco que têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade, nos termos do disposto no art.º 19.º n.º 1 e n.º 2 Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (LBAFD-Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro).

No sentido da posição que preconizamos e acima exposta, veja-se o recentíssimo Acórdão do STA, relativo ao Processo n.º 057/25.1BESNT.SA1, proferido em 14.7.2026 – <https://bdsta.cstaf.pt/item/d6f26264-12cf-4f8c-9464-11034e7768f0> (que não admitiu Recurso de Revista do Acórdão proferido pelo TCAS no âmbito do litígio entre a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE KITESPORTS - FPKITE, Requerente e Recorrente nos autos de processo cautelar identificados, que apresentou no Tribunal Administrativo e Fiscal (TAF) de Sintra, contra o MUNICÍPIO DE CASCAIS e a Contrainteressada, FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA) onde se expressa de forma cristalina que:

“na sua essência, a questão fundamental de direito que está em causa prende-se com a afirmação e o respeito pelo princípio da unicidade das federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, o qual não consente que outras entidades de direito privado, sob a forma associativa, como a ora Recorrente, concorram para a prática e organização de eventos desportivos cujas modalidades integram o objeto da federação desportiva.”

II. Da competência regulamentar da Federação e do artigo 9.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas

No mesmo sentido, o artigo 9.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD- Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro) consagra o direito à inscrição dos



Tribunal Arbitral do Desporto

agentes desportivos desde que preencham as condições legal e regulamentarmente estabelecidas.

Tal preceito não constitui apenas uma garantia de acesso ao sistema federativo. Constitui, igualmente, um reconhecimento de que cabe às federações, no exercício da sua autonomia pública regulamentar, estabelecer as condições aplicáveis à filiação, participação e enquadramento dos agentes desportivos no universo competitivo sob a sua jurisdição.

A denominada Licença Diária de Participação representa, pois, em meu entender, uma modalidade de enquadramento regulamentar da participação de praticantes não filiados em determinadas competições oficialmente homologadas pela Federação. Ou seja, de definição das condições de filiação na Federação.

Poderá discutir-se a técnica normativa utilizada, a formulação das soluções adoptadas, ou mesmo a maior ou menor adequação prática da sua implementação. Contudo, tais eventuais reservas não conduzem necessariamente à formulação de um juízo de ilegalidade.

Pelo contrário, considero que o artigo 12.º se mantém dentro do âmbito dos poderes regulamentares que a lei reconhece às federações desportivas titulares de utilidade pública desportiva para disciplinarem a participação em competições integradas no sistema oficial da modalidade.

Mais, tal normativo é um corolário dos princípios ínsitos no Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de abril, que define as formas de protecção do nome, imagem e actividades desenvolvidas pelas federações desportivas, bem como o respectivo regime contraordenacional. Nesse âmbito, compete a cada federação desportiva o exclusivo da regulação da sua actividade desportiva em território nacional [cfr. nomeadamente art.ºs 3.º e 6.º n.º 1 alínea d) do Decreto-Lei n.º 45/2015 de 9 de Abril, art.ºs 13.º n.º 1 alín. c) e 41.º n.º 2 alín. b) do RJFD, art.º 14.º iii) da LBAFD].

Assim, a organização de qualquer evento fora do estabelecido nesse quadro legal constitui uma violação manifesta dos princípios imperativos legais, de interesse público, que decorrem do Decreto-Lei n.º 45/2015 de 9 de abril citado, que estabelece mecanismos de defesa das federações desportivas, enquanto pessoas



Tribunal Arbitral do Desporto

colectivas de direito privado e dotadas de utilidade pública desportiva, no art.º 6.º n.º 2, quando estão em causa,

“A promoção de produtos, serviços ou estabelecimentos, ainda que não utilizando o nome ou a imagem da federação desportiva, que seja passível de criar um risco de associação à actividade referida no número anterior, independentemente do local ou momento em que ocorra, depende de autorização da respectiva federação desportiva”

Estando em causa a promoção de eventos desportivos de Atletismo, que são um “serviço” a decorrer num determinado local, tal regulação de actividade, nos termos dos princípios da unicidade e exclusividade, legalmente previstos, constitui um exclusivo das federações desportivas, neste caso da FPA, pois a esta compete promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de uma modalidade desportiva, e organizar e publicitar os quadros competitivos da respectiva modalidade [Cfr. art.º 10.º e 15.º do RJFD, art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 45/2015 de 9 de Abril e artigos 14.º iii) e 16.º da LBAFD].

Não devem subsistir dúvidas sobre a competência exclusiva da demandada para tutelar a actividade do Atletismo em Portugal, nomeadamente, no poder de regulamentar os termos da autorização da realização de eventos deste tipo em território nacional [Cfr., nomeadamente, art.º 6.º n.º 2 Decreto-Lei n.º 45/2015 de 9 de Abril, art.ºs 14.º, 15.º e 16.º LBAFD, art.ºs 13.º e 61.º RJFD].

O inverso, isto é, permitir-se a realização em território nacional deste tipo de eventos sem a autorização e a regulação da Federação Desportiva nacional, por parte uma qualquer associação não federada, sociedade comercial ou por pessoas individuais, constituiria uma ingerência em poderes exclusivos e públicos do Estado Português, delegados na Demandada, e um esvaziamento total do conteúdo e da razão de ser do estatuto de UPD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste sentido, veja-se de igual modo, o identificado Acórdão do STA, relativo ao Processo n.º 057/25.1BESNT.SA1, proferido em 14.7.2026 – <https://bdsta.cstaf.pt/item/d6f26264-12cf-4f8c-9464-11034e7768f0> :

“A mera natureza de associação privada da Recorrente e o seu objeto social, não lhe conferem a atribuição de poderes de promoção, regulamentação e direção da atividade de kitesurf, nem tão pouco direitos à realização de eventos desportivos de âmbito nacional relativos a tal modalidade, os quais, à luz dos artigos 2.º, 10.º, 61.º, n.º 1 do RJFD, 14.º, 16.º, 19.º da LBD e 6.º do DL 45/2015, se encontram reservados à federação desportiva de estatuto de utilidade pública desportiva com competência sobre a modalidade, in casu a FPV.

Na realidade, a pretensão da Recorrente, de fazer valer a sua natureza de associação privada visando a promoção da atividade de kitesurf sobre a da federação desportiva de utilidade pública desportiva com competência sobre a modalidade, equivaleria não só à violação do princípio da unicidade federativa (artigo 15.º do RJFD), mas da exclusividade no exercício dos poderes de natureza pública que emergem do estatuto de utilidade pública desportiva conferido a uma federação desportiva (artigos 2.º e 10.º do RJFD e 14.º e 19.º da LBD) e, bem assim, dos direitos desportivos exclusivos que lhe assistem, designadamente, no que se reporta à organização de competições desportivas de âmbito nacional.”

III. Das utilidades e contrapartidas inerentes à participação em competições homologadas pela Demandada

Também não acompanho a ideia de que a prestação associada à Licença Diária de Participação seja destituída de contrapartida material relevante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, a participação numa competição homologada pela Demandada não corresponde apenas à mera participação numa iniciativa desportiva ocasional, organizada por entidade privada.

Pelo contrário, o praticante beneficia de um conjunto de vantagens que decorrem precisamente da integração da competição no sistema federativo da modalidade, designadamente da validação oficial dos resultados obtidos, do respetivo reconhecimento para efeitos classificativos e estatísticos, da integração nos rankings e registos oficiais, da certificação do desempenho desportivo alcançado e da consideração desses resultados para os diversos efeitos desportivos previstos no ordenamento federativo. Seja a nível nacional, seja internacional.

Tais utilidades apenas existem porque a Federação exerce funções de regulação, homologação, certificação e controlo técnico da modalidade, funções essas que integram o núcleo dos poderes públicos que lhe foram atribuídos pelo legislador.

Assim, não considero possível afirmar que a quantia exigida seja desprovida de correspondência funcional, ou de qualquer benefício juridicamente relevante para o praticante.

IV. Da natureza jurídica da prestação pecuniária prevista no artigo 12.º RFADFPA

É, igualmente, neste ponto que concentro a minha principal divergência relativamente à posição vencedora.

A prestação pecuniária associada à Licença Diária de Participação não apresenta, a meu ver, as características próprias de um imposto.

A sua exigência encontra-se associada à participação em competições homologadas, à emissão do correspondente título habilitante de participação e ao acesso ao conjunto de utilidades, benefícios e efeitos jurídicos decorrentes da integração dessa participação no sistema competitivo oficialmente reconhecido pela Federação.

Existe, portanto, uma relação identificável entre a prestação exigida e uma actividade materialmente desenvolvida pela Federação no exercício dos poderes públicos que lhe foram confiados.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por esse motivo, a referida prestação afasta-se claramente da figura do imposto, quando entendido como uma contribuição unilateral destinada ao financiamento geral da actividade pública e não ligada a uma prestação determinada.

Mesmo admitindo que a sua qualificação jurídica possa suscitar debate doutrinal quanto à distinção entre taxa, ou preço, em qualquer dessas construções subsiste um elemento contraprestacional suficientemente relevante para afastar a respetiva qualificação como imposto.

Dir-se-á mesmo que, na medida em que a prestação surge associada a um conjunto específico de serviços, utilidades, benefícios e efeitos jurídicos disponibilizados ao praticante, a mesma se aproxima mais da lógica da taxa ou, no limite, da lógica do preço, do que de qualquer figura tributária sujeita à reserva parlamentar invocada pela decisão maioritária.

Consequentemente, não acompanho nem o juízo, nem a fundamentação determinante da apontada inconstitucionalidade orgânica, formal ou material formulado no acórdão.

V. Do regime decorrente do artigo 12.º RFADFPA e da sua relevância jurídica

Não ignoro que o regime criado pelo artigo 12.º possa suscitar dúvidas quanto à sua operacionalização prática, nomeadamente no plano dos procedimentos administrativos, da articulação com os organizadores e da execução concreta dos mecanismos previstos.

Todavia, essas eventuais dificuldades operativas, ou soluções organizativas mais ou menos discutíveis não se confundem com a figura da ilegalidade, nem constituem fundamento bastante para a declaração de inconstitucionalidade de uma norma.

Aliás se prova foi feita nos presentes Autos, foi precisamente a do desconhecimento, pelos demandantes, do conteúdo normativo e alcance do artigo 12.º - veja-se, por todos, a declaração da testemunha Nuno Azevedo, Director Geral do Maratona Clube de Portugal, no sentido de desconhecer em absoluto se a Licença Diária de Participação era exigível para todas as provas, ou se não era apenas exigível para as competições com as categorias de prova Label, ou superior. Ademais, da



Tribunal Arbitral do Desporto

produção de prova testemunhal resultou que a Demandada não estará ainda, à excepção de uma prova, a implementar e aplicar a “Licença Diária de Participação”- neste sentido, vejam-se as declarações da testemunha Pedro Melo, da Ganhardestak, lda, da testemunha Jorge Valdemar da Silva Teixeira, e da testemunha António José Dias Correia Moreira, Presidente da Associação Portuguesa de Organizadores - não sendo, pois, objectivamente possível aferir, entre outros, se a mesma constitui, ou não um obstáculo à prática generalizada da modalidade, e se estamos perante um número substancial de competições que estarão abrangidas pela “Licença Diária de Participação”.

A função jurisdicional não consiste em apreciar se o regulamento traduz a melhor solução possível, mas sim em aferir da sua compatibilidade com o ordenamento jurídico- compatibilidade essa que preconizamos.

Salienta-se, aliás, que se encontra também pendente no Tribunal Arbitral do Desporto, outro processo (Processo n.º 56/2025, de 11.12.2025), cujo objecto consiste, na “*Suspensão do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos e do Regulamento de Homologação de Provas de Atletismo Fora de Pista*”, e onde foi proferido Acórdão no âmbito do procedimento cautelar n.º 56-A/20205, em 7.1.2026- www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_56A-2025.pdf - julgando improcedente a providência requerida, por não estarem preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* (prova sumária da existência do direito, sendo suficiente um juízo de mera aparência do direito, circunstância que não se verificou nesses autos, embora com os fundamentos ali melhor explicitados) e por a Demandante não ter cumprido ali com o ónus de alegação e demonstração do “*periculum in mora*” nos moldes que são legalmente exigidos.

Ora, no presente caso e considerando os fundamentos e o quadro legal acima citado, não encontro fundamento suficiente para concluir que o artigo 12.º ultrapassa os limites dos poderes públicos conferidos à Federação Portuguesa de Atletismo, ou que viola qualquer parâmetro constitucional susceptível de justificar a sua desaplicação.



Tribunal Arbitral do Desporto

VI. Da interpretação constitucional dos regimes de inscrição e participação federativa

Não acompanho, igualmente, a afirmação constante do acórdão segundo a qual as normas legais e regulamentares relativas à inscrição nas federações desportivas devem ser interpretadas à luz do artigo 79.º, n.º 1, e do artigo 46.º, n.º 3, da Constituição, no sentido de impedir a exigência de qualquer mecanismo de enquadramento regulamentar, ou de qualquer prestação pecuniária associada à participação de praticantes não filiados em competições homologadas pela respectiva Federação.

É indiscutível que o direito à cultura física e ao desporto, consagrado no artigo 79.º da Constituição, constitui um valor constitucionalmente protegido e que a liberdade negativa de associação assegura a qualquer pessoa o direito de não se associar nem permanecer associada contra a sua vontade.

Todavia, não decorre de nenhum destes preceitos que a participação em competições integradas no sistema oficial de uma modalidade desportiva deva ocorrer à margem dos poderes de regulação, certificação e organização atribuídos pelo legislador às federações desportivas titulares de utilidade pública desportiva.

A liberdade negativa de associação protege o direito de não adquirir a qualidade de associado ou filiado. Não confere, porém, um direito constitucionalmente garantido à fruição gratuita, ou incondicionada dos benefícios e utilidades decorrentes da integração numa competição oficialmente homologada e enquadrada pela entidade que exerce os poderes públicos de regulamentação da modalidade.

De igual modo, o direito ao desporto não pode ser interpretado como impedindo que o legislador, ou as entidades legalmente incumbidas da organização do sistema desportivo estabeleçam requisitos razoáveis de acesso a determinadas competições, desde que esses requisitos sejam gerais, objectivos e não discriminatórios.

Importa, assim, distinguir entre o acesso à prática desportiva enquanto manifestação da liberdade individual e a participação em competições oficialmente integradas



Tribunal Arbitral do Desporto

no sistema federativo da modalidade, a nível nacional e internacional. Enquanto o primeiro constitui uma expressão directa do direito ao desporto, a segunda já pressupõe, necessariamente, a intervenção das entidades responsáveis pela sua organização, homologação e certificação.

A participação numa competição oficialmente homologada proporciona ao praticante desportivo um conjunto de vantagens e benefícios que ultrapassam a mera possibilidade física de correr, competir ou participar numa prova. O atleta, uma vez filiado e inserido na esfera da respectiva Federação, beneficia do reconhecimento oficial dos resultados obtidos, da respectiva validação técnica, da integração em classificações, rankings e registos desportivos, bem como do aproveitamento desportivo desses resultados no âmbito do sistema federativo da modalidade.

Estas utilidades não resultam exclusivamente da actividade desenvolvida pelo organizador da prova, antes decorrem da existência de uma estrutura regulatória e organizativa assegurada pela Federação no exercício de funções públicas delegadas pelo Estado.

Por essa razão, a exigência de um mecanismo de enquadramento regulamentar dos praticantes não filiados e a previsão de uma prestação pecuniária associada às utilidades e benefícios disponibilizados não constituem, em meu entender, uma violação da liberdade negativa de associação, e muito menos uma restrição inadmissível do direito ao desporto.

A interpretação constitucionalmente adequada dos artigos 79.º, n.º 1, e 46.º, n.º 3, da Constituição deve, à luz do princípio da concordância prática, consagrado no art. 18.º, n.º 2, da CRP, através de um critério de proporcionalidade concreta, compatibilizar esses direitos fundamentais com o reconhecimento constitucional e legal das atribuições públicas conferidas às federações desportivas.

Nessa perspetiva, entendo que a solução prevista no artigo 12.º do Regulamento, podendo eventualmente suscitar dúvidas quanto ao seu desenho concreto, ou quanto à sua execução prática, não representa de todo uma compressão inadmissível daqueles direitos fundamentais, antes se apresentando como uma



Tribunal Arbitral do Desporto

expressão do poder de organização e regulação de competições oficialmente integradas no sistema federativo da modalidade.

Atento o exposto, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes árbitros, não posso subscrever a decisão proferida nestes autos, quanto à procedência do primeiro pedido formulado pelas Demandantes, que declarou a ilegalidade do artigo 12.º do Regulamento de Filiações de Agentes Desportivos da Federação Portuguesa de Atletismo, nem quanto à procedência do segundo pedido, que declarou a inconstitucionalidade orgânica, formal e material dos n.os 1, 2 e 3 do referido artigo, por entender que a referida norma i) constitui uma manifestação legítima dos poderes públicos atribuídos às federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva, ii) que integra o âmbito da competência regulamentar reconhecida pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas, iii) que é um corolário dos princípios ínsitos no DL n.º 45/2015, de 9 de Abril, que define as formas de protecção do nome, imagem e actividades desenvolvidas pelas federações desportivas, iv) que não representa de todo uma compressão inadmissível daqueles direitos fundamentais, antes se apresentando como uma expressão do poder de organização e regulação de competições oficialmente integradas no sistema federativo da modalidade, e V) que estabelece uma prestação pecuniária de natureza contraprestacional, insusceptível de qualificação como imposto.

Mantenho, contudo, a minha concordância com a decisão de improcedência do terceiro pedido formulado pelas Demandantes, pois nenhuma prova foi feita, nem junta aos autos, quanto aos invocados danos na esfera das demandantes.



Tribunal Arbitral do Desporto

Lisboa, 7 de agosto de 2026

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Miguel Sá Fernandes', is written above a horizontal line.

(Miguel Sá Fernandes)